

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... | 1 |
| Conselho Superior..... | 1 |
| Corregedoria do MPF | 2 |
| 7ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 3 |
| Procuradoria da República no Estado do Acre..... | 30 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 38 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 38 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 39 |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo..... | 42 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás | 42 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão | 45 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso | 49 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 50 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 50 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 54 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí | 57 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 58 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia | 59 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 60 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 61 |
| Expediente | 62 |

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a instituição do Grupo de Trabalho Direito à Previdência e à Assistência Social da PFDC, conforme Portaria nº 8/2019/PFDC/MPF, e considerando a relevância de acompanhamento das suas reuniões ordinárias e assuntos correlatos;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES E ASSUNTOS CORRELATOS DO GRUPO DE TRABALHO DIREITO À PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, que fixa regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I, alíneas “c” e “d”, da LC nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de fevereiro de 2019 (PGEA nº 1.00.000.001822/2016-28), resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As unidades do Ministério Público Federal, em todos os graus, manterão plantão dos membros do Ministério Público Federal, consoante as escalas por elas fixadas, observados os termos desta Resolução.

§1º O plantão junto à Justiça Federal de 1ª instância será cumprido pela unidade estadual, admitindo-se a organização de plantão com abrangência regional, ou local, em Procuradoria da República em município, quando houver plantão na subseção judiciária correspondente ou a necessidade do serviço o indicar.

§2º Os Procuradores Regionais Eleitorais e seus Substitutos, bem como os Procuradores Eleitorais Auxiliares junto às Procuradorias Regionais Eleitorais e à Procuradoria Geral Eleitoral, atuarão em regime de plantão eleitoral.

Art. 2º O art. 2º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do(a) Procurador(a)-Geral da República, no caso da Procuradoria Geral da República, do(a) Procurador(a)-Chefe de cada Unidade, ouvido o colegiado de membros respectivo, e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral em cada Estado.

Art. 3º O art. 6º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ressalvado o exercício da função eleitoral, a atuação no plantão é geral, não havendo vinculação com a matéria referente ao ofício titularizado pelo membro plantonista.

Art. 4º O art. 9º, caput e o §1º, da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão nos termos do art. 1º da presente Resolução terão direito a compensação, à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso.

§1º Ressalvado o período do recesso forense, a compensação observará o limite máximo de 30 (trinta) dias ao ano.

Art. 5º O art. 9º da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, é acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§4º A não fruição da compensação, por necessidade de serviço, implica sua conversão em pecúnia, a requerimento da parte interessada, aplicando-se o mesmo regime relativo ao artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

§5º O requerimento de conversão a que se refere o parágrafo anterior pode ser formulado a qualquer tempo, e incidirá sobre os plantões dos últimos 12 (doze) meses sem a respectiva compensação.

Art. 6º Acrescente-se à Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, artigo 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9º-A Os consectários legais decorrentes da conversão a que se refere o §4º do art. 9º ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias ao ano.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, providenciando-se, na sequência, a publicação do texto consolidado da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Conselheira

HINDEBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Portaria de nomeação do Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 4a Região.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Procuradores Regionais da República JANUÁRIO PALUDO e ANTONIO CARLOS WELTER, do encargo de titular e suplente, respectivamente, da coordenação administrativa da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República da 4ª Região ANTONIO CARLOS WELTER e JANUÁRIO PALUDO para, respectivamente, exercerem os encargos de titular e suplente, na condição de Corregedores Auxiliares, da coordenação coordenar administrativamente a Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2018

Aos sete dias do mês de novembro do ano 2018, em sessão pública realizada na Sala de Reuniões, presentes o Coordenador Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira, o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire (por videoconferência), a Dra. Sandra Verônica Cureau e os membros suplentes, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (por videoconferência) e o Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos

Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 001. | Processo: | 1.16.000.001746/2018-52 - Eletrônico | Voto: 1134/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 002. | Processo: | 1.33.000.000752/2017-21 | Voto: 1107/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR |
| | Relator(a): | Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO DE TÁXI. REMESSA À 5ª CCR. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 7ª CCR PARA REVISÃO DA MATÉRIA RESIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA REVISIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 003. | Processo: | 1.14.014.000137/2018-00 | Voto: 1090/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA |
| | Relator(a): | Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL FORA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO (ARTIGO 109, INCISO IV, CF/88). COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 004. | Processo: | 1.23.003.000130/2015-57 | Voto: 1139/2018 | Origem: PROCURADORIA DA |

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE A NORTE ENERGIA S.A. E A SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO REVISIONAL. REMESSA À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, TENDO EM VISTA SER MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL PARA DECIDIR DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (ART. 4º, II, RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa ao Conselho Institucional do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Processo: 1.26.002.000138/2016-01 Voto: 1094/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PRESÍDIO SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE. SUPOSTAS AGRESSÕES PERPETRADAS POR AGENTES PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE PRESO CUSTODIADO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNPEN. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, IV, CF/88). COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Processo: 1.18.000.001331/2017-23 Voto: 1089/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. CANCELAMENTO DE CONTRATOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE O ESTADO APLIQUE TODOS OS RECURSOS REPASSADOS PARA MELHORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. DETERMINADA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A UTILIZAÇÃO DOS VALORES FUTUROS DO FUNPEN. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Processo: 1.22.000.003742/2016-40 Voto: 1092/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Processo: 1.26.000.004349/2014-62 Voto: 1110/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA -
PERNAMBUCO

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| | Relator(a): | Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SANÇÕES APLICADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 009. | Processo: | 1.28.100.000108/2018-75 - Eletrônico | Voto: 1096/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN |
| | Relator(a): | Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA | | |
| | Ementa: | SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. ALIMENTAÇÃO. FINAIS DE SEMANA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELOS SERVIDORES PLANTONISTAS. ADVERTÊNCIA À EMPRESA FORNECEDORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. DIREITO À ALIMENTAÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE APRISIONAMENTO. DEMANDA RECORRENTE. NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS ADICIONAIS. SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 010. | Processo: | 1.35.000.001061/2016-99 | Voto: 1111/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA |
| | Relator(a): | Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. SUPOSTA USURPAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADES PASSÍVEIS DE TERCEIRIZAÇÃO. DECRETO Nº 9.507/2018. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 011. | Processo: | JFRJ/VTR-0500475-56.2016.4.02.5104-PIMPCR | Voto: 1108/2018 | Origem: SUBJUR/PRM-RJ - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/VOLTA REDONDA |
| | Relator(a): | Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. LIBERAÇÃO DE CARGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 012. | Processo: | SR/DPF/PI-00647/2016-IPL | Voto: 1109/2018 | Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF |
| | Relator(a): | Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SUPOSTA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

013. Processo: 1.20.001.000255/2017-71 Voto: 1091/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. CONDUTA POLICIAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. OITIVA DE QUILOMBOLA. MÍDIA JUNTADA AOS AUTOS QUE COMPROVA INEXISTIR QUALQUER ATO ILEGAL POR PARTE DOS POLICIAIS FEDERAIS. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO INQUÉRITO CIVIL. RECURSO. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DAS CAUSAS DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE PERMITE CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE QUALQUER CONDUTA DELITUOSA POR PARTE DAS AUTORIDADES E AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
014. Processo: 1.25.005.000151/2018-21 - Eletrônico Voto: 1093/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE NATURALIZAÇÃO. LEI Nº 13.445/2017 E DECRETO Nº 9.199/2017. NORMATIZAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/MESP Nº 11, DE 03 DE MAIO DE 2018. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
015. Processo: 1.26.000.003975/2014-31 Voto: 1095/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL. IDENTIDADE DE REPRESENTANTE ANÔNIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATITUDE DOLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
016. Processo: 1.30.001.004609/2016-29 Voto: 1102/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIME EM RELAÇÃO AO FATO DE APENADA TER DEIXADO O PAÍS MESMO COM O SEU NOME INSCRITO NO SISTEMA NACIONAL DE PROCURADOS E IMPEDIDOS. INCLUSÃO TEMPESTIVA NO SISTEMA. CRIME INEXISTENTE. ERRO NO SISTEMA COMPROVADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU

017. Processo: 1.01.000.000361/2018-09 Voto: 1059/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
018. Processo: 1.16.000.001814/2018-83 - Eletrônico Voto: 858/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
019. Processo: 1.20.000.001208/2018-35 - Eletrônico Voto: 966/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
020. Processo: 1.30.001.003119/2018-77 - Eletrônico Voto: 851/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
021. Processo: 1.32.000.000046/2018-05 - Eletrônico Voto: 860/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
022. Processo: 1.33.008.000124/2018-56 - Eletrônico Voto: 968/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Processo: 1.34.001.003354/2018-08 Voto: 864/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
024. Processo: 1.34.001.006868/2018-15 Voto: 964/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
025. Processo: 1.14.000.002042/2018-71 Voto: 863/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
026. Processo: 1.17.000.001175/2018-19 - Eletrônico Voto: 862/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
027. Processo: 1.25.008.000640/2018-52 - Eletrônico Voto: 1080/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
028. Processo: 1.29.003.000206/2018-73 - Eletrônico Voto: 852/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 029. | Processo: | 1.30.020.000138/2018-13 | Voto: 859/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 030. | Processo: | 1.32.000.000142/2018-45 - Eletrônico | Voto: 853/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 031. | Processo: | 1.36.000.000572/2018-18 - Eletrônico | Voto: 1053/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 032. | Processo: | 1.15.000.003176/2018-72 - Eletrônico | Voto: 1079/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 033. | Processo: | 1.16.000.000245/2018-59 - Eletrônico | Voto: 1017/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 034. | Processo: | 1.13.001.000077/2018-01 - Eletrônico | Voto: 967/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 035. | Processo: | 1.14.000.001328/2018-30 | Voto: 855/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 036. | Processo: | 1.14.007.000190/2018-91 - Eletrônico | Voto: 868/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 037. | Processo: | 1.15.000.002297/2017-16 | Voto: 1129/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPOSTO APOSSAMENTO DE VALORES, JÓIAS E APARELHOS ELETRÔNICOS. RELATO ININTELIGÍVEL E DESCONEXO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ORIENTAR E INDICAR APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 038. | Processo: | 1.17.000.001749/2018-59 - Eletrônico | Voto: 1030/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 039. | Processo: | 1.20.000.000087/2017-23 | Voto: 865/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 040. | Processo: | 1.21.001.000196/2017-01 | Voto: 1127/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ORDEM JUDICIAL DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS EM AÇÃO PENAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E CONFECÇÃO DOS RESPECTIVOS LAUDOS. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 041. | Processo: | 1.22.005.000306/2016-79 | Voto: 1125/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MONTES CLAROS-MG. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS. DEMORA PARA A INAUGURAÇÃO DOS CORRESPONDENTES INQUÉRITOS POLICIAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS REQUISIÇÕES PENDENTES. REGULAR ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DÉFICIT DE PESSOAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE 150 VAGAS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. ACOMPANHAMENTO DO PROVIMENTO DE VAGAS NO ÂMBITO DA DPF/MONTES CLAROS. VISITAS TÉCNICAS SEMESTRAIS A SEREM EFETIVADAS PELO MPF LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 042. | Processo: | 1.24.001.000077/2018-10 - Eletrônico | Voto: 867/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 043. | Processo: | 1.24.001.000320/2017-19 - Eletrônico | Voto: 1018/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 044. | Processo: | 1.27.003.000199/2017-01 | Voto: 1122/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI |
| | Relator(a): | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU | | |
| | Ementa: | SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DO PIAUÍ. PENITENCIÁRIA MISTA JUIZ FONTES IBIAPINA. APURAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM OUTRO INQUÉRITO CIVIL, COM O MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

045. Processo: 1.29.001.000174/2017-45 - Eletrônico Voto: 856/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
046. Processo: 1.29.003.000418/2017-70 - Eletrônico Voto: 869/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
047. Processo: 1.29.005.000151/2018-81 - Eletrônico Voto: 1145/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. GREVE DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO. AÇÃO POLICIAL REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
048. Processo: 1.29.006.000156/2017-13 Voto: 1121/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. ABORDAGEM A UM ÔNIBUS PERTENCENTE AO EXÉRCITO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA REGULAR. CUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. EXCESSOS NÃO VERIFICADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
049. Processo: 1.29.018.000475/2016-17 Voto: 1119/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES QUANDO DA DIGITALIZAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL CONDUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. FALHA NA OPERACIONALIZAÇÃO DO ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS. MÁ CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISICÃO MINISTERIAL. CONVERSÃO DA DELIBERAÇÃO EM DILIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ESTA 7ª CCR.

- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA DOLOSA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
050. Processo: 1.30.017.000291/2018-08 - Eletrônico Voto: 1116/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. GREVE DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RODOVIAS INTEGRANTES DA BAIXADA FLUMINENSE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS MANIFESTANTES. PRIORIZAÇÃO DO DIÁLOGO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
051. Processo: 1.33.000.000983/2018-15 - Eletrônico Voto: 866/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
052. Processo: 1.33.000.000984/2018-60 - Eletrônico Voto: 854/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
053. Processo: 1.34.012.000143/2018-86 Voto: 857/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
054. Processo: 1.34.043.000265/2018-13 - Eletrônico Voto: 1050/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

| | | | | |
|------|------------------------|--|-----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 055. | Processo: | 1.22.004.000216/2017-79 - Eletrônico | Voto: 1126/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EXTRAVIO DE BENS APREENDIDOS NO BOJO DE INQUÉRITO POLICIAL. POLÍCIA CIVIL DE IBIRACI-MG. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 056. | Processo: | 1.22.007.000053/2017-02 | Voto: 1124/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONDUTA POLICIAL. ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES EM PERSEGUIÇÃO E PRISÃO DE SUSPEITOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO PARA A PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAÇÃO DOS FATOS. PELA HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 057. | Processo: | 1.15.000.001148/2018-11 - Eletrônico | Voto: 1128/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. ABORDAGEM A CONDUTOR DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR OS FATOS. CONCLUSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO REGULAR. EVENTUAL CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA OS POLICIAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NARRATIVA DOLOSA DE FATO TÍPICO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 058. | Processo: | 1.24.000.002306/2016-89 | Voto: 1123/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FLÓSCOLO DA NÓBREGA-PB. ACOMPANHAMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. NOTÍCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM IDÊNTICO OBJETO. DUPLICIDADE DE APURAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 059. | Processo: | 1.30.001.001478/2015-47 | Voto: 1118/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO |

| | | | | |
|------|------------------------|--|-----------------|--|
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CUSTÓDIA NO PRESÍDIO GABRIEL FERREIRA CASTILHO-RJ. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEAR REFORMAS EM PRESÍDIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VERBAS DO FUNPEN DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE NOVA UNIDADE PRISIONAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS DE TUTELA COLETIVA REFERENTES AO SISTEMA PRISIONAL DO RIO DE JANEIRO. RACIONALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 060. | Processo: | 1.34.001.002463/2018-08 - Eletrônico | Voto: 1115/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA DESIDIOSA NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PREVARICAÇÃO. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 061. | Processo: | 1.34.001.003366/2017-43 | Voto: 1114/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO PARA CREDENCIAMENTO DE INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO. CONTRARIEDADE AO REGRAMENTO INTERNO ESTABELECIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 062. | Processo: | 1.34.014.000041/2011-74 | Voto: 1113/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRULHAMENTO DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-SP. FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO. ÓRGÃOS DE POLICIAMENTO ESTADUAL E MUNICIPAL. PONTOS DA RODOVIA QUE DEMANDAM POLICIAMENTO CONJUNTO. DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. CONCORDÂNCIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS. PROBLEMA SOLUCIONADO. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 063. | Processo: | 1.34.043.000473/2017-23 | Voto: 1112/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE COTIA-SP E A | | |

POLÍCIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL ARMADA. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES ROTINEIRAS. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISITAS IN LOCO. REGULARIDADE DA MUNIÇÃO ARMAZENADA PELA GUARDA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE OUVIDOR. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

064. Processo: 1.14.006.000260/2018-11 - Eletrônico Voto: 980/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ANÁLISE DE REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
065. Processo: 1.36.000.000573/2018-62 - Eletrônico Voto: 1062/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
066. Processo: 1.15.000.003553/2014-40 Voto: 1070/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PRESÍDIO DESEMBARGADORA AURI MOURA COSTA. PRESÍDIO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4 DA 7ª CCR. EXISTÊNCIA DE TRÊS PRESAS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFIGURADA. NECESSÁRIA A APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES INDICADAS NA REPRESENTAÇÃO. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
067. Processo: 1.16.000.001175/2018-56 - Eletrônico Voto: 1063/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
068. Processo: 1.18.001.000488/2018-11 - Eletrônico Voto: 979/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

ANÁPOLIS/URUAÇU-
GO

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| | Relator(a): | Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE | | |
| | Ementa: | SISTEMA PRISIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 069. | Processo: | 1.00.000.013355/2017-60 - Eletrônico | Voto: 998/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA |
| | Relator(a): | Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE | | |
| | Ementa: | SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 070. | Processo: | 1.14.000.002024/2018-90 | Voto: 981/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA |
| | Relator(a): | Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ANÁLISE DE REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 071. | Processo: | 1.16.000.002294/2017-45 | Voto: 1060/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 072. | Processo: | 1.23.000.001752/2018-75 - Eletrônico | Voto: 1061/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL |
| | Relator(a): | Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 073. | Processo: | 1.28.000.000963/2014-81 | Voto: 1007/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM |
| | Relator(a): | Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRÁTICA INDEVIDA DE ATOS INVESTIGATIVOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES DA PRF. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATUAÇÃO DENTRO DO CAMPO DE POSSIBILIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

074. Processo: 1.28.100.000168/2018-98 - Eletrônico Voto: 1065/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. PERMANÊNCIA DE APENAS DOIS DETENTOS NA VIVÊNCIA *¿D¿*. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR UM DOS INTERNOS. ISOLAMENTO E PREJUÍZO AO CONVÍVIO COM DEMAIS PRESOS E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PRESOS, COM O MESMO PERFIL, NA VIVÊNCIA REFERIDA. ALOCAÇÃO DE DETENTOS REALIZADA PELA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
075. Processo: 1.28.100.000226/2014-50 Voto: 969/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
076. Processo: 1.28.100.000228/2015-20 Voto: 1006/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIDADE PRISIONAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. TECNOLOGIA INEFICAZ PARA CAPTURA DE ÁUDIO NO AMBIENTE DAS VISITAS SOCIAIS E DURANTE O BANHO DE SOL DOS PRESOS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DEPEN ESTÁ TOMANDO AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ALTO CUSTO E SINGULARIDADE DO OBJETO QUE JUSTIFICA A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE RISCOS À SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTABELECIMENTO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES MENSAIS NA UNIDADE PELO MPF PARA VERIFICAÇÃO DE TAL SITUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO PARA VERIFICAR A SITUAÇÃO, NOS PRESÍDIOS FEDERAIS, DA CAPTAÇÃO DE ÁUDIOS EM AMBIENTES DE VISITAS SOCIAIS E DE BANHO DE SOL.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
077. Processo: 1.29.000.002359/2018-85 - Eletrônico Voto: 1072/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONDUTA POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. ATO POLICIAL AUTORIZADO JUDICIALMENTE. INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA PROVA NO BOJO DO CADERNO INVESTIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

| | | | | |
|------|------------------------|---|-----------------|---|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 078. | Processo: | 1.30.001.002597/2017-89 | Voto: 1008/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OBJETO DE SEQUESTRO EM AÇÃO PENAL E SUBMETIDO A LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO IRREGULAR. CUMPRIMENTO A MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO POR JUÍZO CÍVEL. DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEMBOLSO DE VALOR AO ARREMATANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 079. | Processo: | 1.23.001.000510/2017-73 | Voto: 1085/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONDUTA POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. OCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. POSSÍVEL PRÁTICA DE PECULATO PELOS AGENTES MILITARES. APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE QUANTIA INFERIOR À EFETIVAMENTE SUBTRÁIDA. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA A TIPO PENAL PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 080. | Processo: | JF/SP-INQ-0003322- 60.2018.4.03.6181 | Voto: 1021/2018 | Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL COM O MESMO OBJETO JÁ ARQUIVADO. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP POR ENTENDER O JUÍZO FEDERAL QUE OS OBJETOS DOS CADERNOS INVESTIGATÓRIOS SÃO DIVERSOS. CONFIRMAÇÃO DE QUE O IPL 82/2015-11 POSSUI O MESMO OBJETO DO IPL 1666/2015-1 (JÁ ARQUIVADO). VERIFICAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL 82/2015-11. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS NO IPL 82/2015-11 A ENSEJAR O DESARQUIVAMENTO DO IPL 1666/2015-1. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 081. | Processo: | SR/PF/CE-INQ-2018.0000046 | Voto: 1076/2018 | Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONDUTA POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL APOSENTADO. TRANSFERÊNCIAS INFORMAIS E SUCESSIVAS DE ARMA DE FOGO PARTICULAR. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 7ª CCR EM DELIBERAÇÃO ANTERIOR (30ª SESSÃO ORDINÁRIA, 08.08.2017, VOTO 514/2017). CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CONCLUSÃO DE QUE AS TRANSFERÊNCIAS OCORRERAM EM 1998/1999. CONFIGURAÇÃO DA | | |

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFRONTAR AS DECLARAÇÕES DOS ENVOLVIDOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
082. Processo: 1.13.000.001493/2017-48 - Eletrônico Voto: 1074/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DO AMAZONAS. MUNICÍPIO DE IRANDUBA. ACOMPANHAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. TRATATIVAS SUSPENSAS EM RAZÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO ENTE FEDERATIVO APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
083. Processo: 1.24.000.000979/2018-66 - Eletrônico Voto: 1014/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS AO JUÍZO FEDERAL. ACATAMENTO DOS MOTIVOS PELO JUIZ RESPONSÁVEL PELO AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS INVESTIGAÇÕES. DECISÃO RECENTE DA 7ª CCR SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PELOS MESMOS FATOS (PIC 1.24.000.001316/2017-88 - 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, 14.08.18, RELATOR DR. PAULO TADEU GOMES DA SILVA). HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
084. Processo: 1.25.002.000412/2018-32 - Eletrônico Voto: 1016/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CASCAVEL/PR. PROCESSO DE RECRUTAMENTO INTERNO. INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS APRESENTADAS PELA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL. REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE RECRUTAMENTO COM A EFETIVAÇÃO DA REMOÇÃO DE UM DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
085. Processo: 1.25.003.004474/2016-41 Voto: 1064/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO OU

INSUFICIENTE DE DADOS NO SISTEMA E-PROC PELA AUTORIDADE POLICIAL. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO DO SANEAMENTO DE TAIS FALHAS. CONFIRMAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES FORAM CORRIGIDAS MEDIANTE CONSULTA NO SISTEMA. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Processo: 1.33.000.001532/2017-14 Voto: 1015/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DE SANTA CATARINA. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO FUNPEN PARA A CONSTRUÇÃO DA CADEIA PÚBLICA FEMININA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE INEFICIÊNCIA DO PODER PÚBLICO. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS APRESENTADAS PARA O ATRASO DA OBRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Processo: 1.33.008.000237/2014-28 Voto: 1084/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONDUTA POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO OSTENSIVA EM EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. DIVERSAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO DE 2014 à 2018 PARA APURAÇÃO DOS FATOS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

088. Processo: 1.20.002.000196/2017-21 - Eletrônico Voto: 984/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM-SINOP/MT. EXCESSIVA DEMORA NA ENTREGA DAS CARTEIRAS FUNCIONAIS AOS POLICIAS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. POSSÍVEL DANO DE ÂMBITO NACIONAL. APURAÇÃO MAIS EFICIENTE NO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Processo: 1.24.000.001069/2018-09 - Eletrônico Voto: 985/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA EM ÁREA DE USO COMUM DO POVO. POLICIAMENTO OSTENSIVO. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR. ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA IRREGULAR. CABE À POLÍCIA FEDERAL APLICAR SANÇÕES PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA CLANDESTINA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | | | | |
|------|------------------------|--|-----------------|---|
| | | | | PARA APURAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA. |
| | Deliberação: | | | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). |
| 090. | Processo: | 1.30.020.000399/2018-33 - Eletrônico | Voto: 1135/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. OPERAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NO COMPLEXO SALGUEIRO, SÃO GONÇALO/RJ. ART. 9º, § 2º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA CIVIL. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.491/2017. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS PRATICADOS POR AGENTES DAS FORÇAS ARMADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO E DE ARQUIVAMENTO NA ÁREA CÍVEL. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 091. | Processo: | 1.14.008.000362/2017-36 - Eletrônico | Voto: 997/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 092. | Processo: | 1.16.000.002267/2018-53 - Eletrônico | Voto: 1069/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 093. | Processo: | 1.34.006.000277/2017-03 | Voto: 976/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI |
| | Relator(a): Ementa: | Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 094. | Processo: | 1.13.000.001199/2018-17 - Eletrônico | Voto: 1133/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS |
| | Relator(a): | Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA | | |

095. Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Processo: 1.22.020.000068/2014-41 Voto: 986/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADA. ARQUIVAMENTO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO IRREGULAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
096. Processo: 1.30.001.003477/2016-18 Voto: 993/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA ANÔNIMA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO DE CUSTODIADO FEDERAL EM BASE DE FUZILEIROS NAVAIS. USO DE TELEFONE CELULAR E TV A CABO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA. NÃO VERIFICADAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL CONTRADIÇÃO ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA. CUSTODIADO NÃO MAIS CUMPRE PENA NO ESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE DE NOVA INSPEÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
097. Processo: 1.33.005.000383/2013-01 Voto: 1138/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONSULTA À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM NOTÍCIAS DE FATO CRIMINOSO POR MEIO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MPF. POSSIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS. FERRAMENTA DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS E-POL E ÚNICO NÃO FINALIZADA. PROJETO PILOTO NA DELEGACIA DE CAMPINA GRANDE/PB. RELATÓRIO MENSAL CONTENDO RESUMO DA DESTINAÇÃO DAS NOTÍCIAS EM CADA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL. RELATÓRIOS NÃO ENCAMINHADOS. CONSULTA À 7ª CCR SOBRE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 11 DA 2ª CCR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
098. Processo: 1.33.008.000300/2017-79 Voto: 989/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. OMISSÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM VERIFICAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÕES ADMINISTRATIVAS. PROCEDIMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

| | | | | |
|------|--------------|--|----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 099. | Processo: | 1.35.000.000180/2017-13 | Voto: 974/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA |
| | Relator(a): | Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE REALIZADAS PELA DELESP/SE. SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGIA NÃO CONFIGURAM ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 100. | Processo: | 1.36.000.000449/2016-35 | Voto: 987/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS |
| | Relator(a): | Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CCR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 101. | Processo: | DPF/RO-0233/2016-INQ | Voto: 983/2018 | Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF |
| | Relator(a): | Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA | | |
| | Ementa: | SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. CORRESPONDÊNCIA DE PRESO. AMEAÇA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 102. | Processo: | 1.17.000.002648/2015-52 | Voto: 982/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA |
| | Relator(a): | Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO. ERRO NA FORMALIZAÇÃO DE FLAGRANTE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 7ª CCR. OITIVA DOS NOTICIADOS. ESCLARECIMENTOS OBTIDOS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL OU ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 103. | Processo: | 1.18.000.000920/2016-11 | Voto: 973/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA |
| | Relator(a): | Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVO DA PRF/GO. AUTORIZAÇÃO DE CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE 500 (QUINHENTOS) CARGOS DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM ÂMBITO NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

104. Processo: 1.32.000.000533/2018-60 - Eletrônico Voto: 1136/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
105. Processo: 1.32.000.000539/2018-37 - Eletrônico Voto: 1137/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
106. Processo: 1.22.001.000130/2018-57 - Eletrônico Voto: 1103/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. RELATO DE PRECARIIDADE NO CENTRO DE REMANEJAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL DE JUIZ DE FORA ç CERESP-JF. SUPERLOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS CUSTODIADOS NAQUELE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 04 DESTA 7A. CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).
107. Processo: 1.21.006.000030/2016-56 Voto: 1097/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS EM RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA OMISSÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA. PROPOSTA DE FORMULAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MAIOR SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE. QUESTÃO NÃO ANALISADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. CONVERSÃO DA DELIBERAÇÃO EM DILIGÊNCIA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).
108. Processo: 1.25.015.000093/2018-16 - Eletrônico Voto: 1077/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 109. | Processo: | 1.32.000.000583/2017-66 | Voto: 1100/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA |
| | Relator(a): | Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA | | |
| | Ementa: | SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE DECLINAÇÃO. PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO e PAMC. SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO POLICIAIS MILITARES E AGENTES PENITENCIÁRIOS. RETIRADA DE 7 (SETE) DETENTOS DO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE TORTURA. 1. PRELIMINAR: ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. AUTUAÇÃO INDEVIDA. FEITO DE NATUREZA CRIMINAL. ACOLHIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA NESTES AUTOS. INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 1.32.000.000173/2018-04 PARA APURAR OS FATOS. JUNTADA DE CÓPIA DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO NAQUELES AUTOS . 2. CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES. CRIME MILITAR. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.491/2017. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DO PIC AO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE RORAIMA. 3. CONDUTA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CONVERSÃO DA DELIBERAÇÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SE ALGUM DOS DETENTOS DESAPARECIDOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU SÃO PRESOS INDÍGENAS. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 110. | Processo: | 1.22.012.000177/2016-20 | Voto: 1104/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG |
| | Relator(a): | Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR. INEFICIÊNCIA NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. ATRASOS REITERADOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL COM QUADRO DEPRESSIVO DIAGNOSTICADO. TENDÊNCIAS DE AUTOEXTERMÍNIO. ACOMPANHAMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO REGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. NÃO VERIFICAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 111. | Processo: | 1.28.000.001577/2018-30 - Eletrônico | Voto: 1078/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM |
| | Relator(a): | Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA | | |
| | Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 112. | Processo: | 1.29.005.000125/2017-72 | Voto: 1099/2018 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS |
| | Relator(a): | Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA | | |

- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE E/OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSTAGEM INDEVIDA EM REDES SOCIAIS. IMAGENS DE VIATURAS DO EXÉRCITO RETIDAS EM ABORDAGEM POLICIAL. INADEQUAÇÃO DA CONDUTA. EXPOSIÇÃO IRREGULAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS AO SERVIÇO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEDIDAS GERENCIAIS DE ORIENTAÇÃO AO SERVIDOR QUANTO À POSTURA A SER ADOTADA NAS MÍDIAS SOCIAIS. RECONHECIMENTO DO IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAL E CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
113. **Processo:** 1.29.011.000049/2016-35 **Voto:** 1106/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO POR PARTE DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A APURAR NOTITIA CRIMINIS. NÃO COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LOCAL ACERCA DOS FATOS NOTICIADOS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. MUDANÇA NA ROTINA DE ENCAMINHAMENTO AO MPF DAS VERIFICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES - VPI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA ILÍCITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
114. **Processo:** 1.21.001.000107/2013-95 **Voto:** 1105/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PÁTIO DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ-MS. PROLIFERAÇÃO DE VETORES DA DENGUE. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. MANUTENÇÃO DE SERVIDOR PARA A LIMPEZA EXTERNA DO PÁTIO. APLICAÇÃO QUINZENAL DE VENENO QUE COMBATE AS LARVAS DO MOSQUITO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS. ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
115. **Processo:** 1.29.000.001138/2015-47 **Voto:** 1098/2018 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CONDUTA OMISSIVA. NEGLIGÊNCIA OU CONIVÊNCIA COM A PRÁTICA DE CRIME. VENDA ILEGAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. PREVARICAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM NO ÂMBITO CÍVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OBSTADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

116. Processo: PRM/JAL-3427.2018.000067- Voto: 1144/2018 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE COMETIMENTO DA CONDUTA TIPIFICADA COMO DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PROCEDIMENTO JÁ ANALISADO E ARQUIVADO CONTENDO MESMO OBJETO. PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. ENUNCIADO Nº 1 DA 7ª CCR. NÃO CONHECIMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
117. Processo: 1.21.001.000389/2016-73 Voto: 1143/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CUSTÓDIA IRREGULAR DE PRESOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS. FALTA DE ESTRUTURA PARA A CUSTÓDIA DE PRESOS. TRANSFERÊNCIA DE DETENTOS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO. MOROSIDADE. PERMANÊNCIA SOMENTE ATÉ A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. PROPOSIÇÃO PARA INSTAURAR PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO PARA APURAR SE TAL IRREGULARIDADE OCORRE EM OUTRAS UNIDADES DA POLÍCIA FEDERAL.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
118. Processo: 1.33.000.001217/2018-78 - Eletrônico Voto: 1081/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
119. Processo: 1.34.006.000248/2017-33 Voto: 1141/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). PRESÍDIO ADRIANO MARREY DE GUARULHOS. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO. PRECARIIDADE. OUTRO PROCEDIMENTO ABERTO NA ORIGEM PARA ACOMPANHAMENTO. BIS IN IDEM. ENUNCIADO Nº 1 DA 7ª CCR. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
120. Processo: 1.31.000.002251/2018-34 - Eletrônico Voto: 1066/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

121. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Processo: 1.33.012.000203/2018-06 - Eletrônico Voto: 1082/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
122. Processo: 1.35.000.000898/2018-82 - Eletrônico Voto: 1068/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
123. Processo: 1.24.000.001691/2017-28 - Eletrônico Voto: 1087/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016. INQUÉRITO CIVIL. VERBAS DO FUNPEN. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE RECURSOS DO DEPEN REPASSADOS AO GOVERNO DA PARAÍBA PARA CONSTRUÇÃO DE PENITENCIÁRIA FEMININA REGIONAL. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFASTAR POSSÍVEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONTRATO DE REPASSE Nº 0344096-13/2010 DEVIDAMENTE CANCELADO, SEM QUE QUALQUER REPASSE EFETIVO DE RECURSOS TENHA SIDO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E/OU DANO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
124. Processo: 1.28.100.000040/2018-24 - Eletrônico Voto: 1086/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ARTIGO 62, INCISO IV; ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 166/2016). POLÍCIA FEDERAL. DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL TRAMITAÇÃO NORMALIZADA. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018/GAB/EMF/PRM/MOSSORÓ. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
125. Processo: 1.32.000.000526/2014-34 Voto: 1140/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA. VEÍCULOS OBJETOS DE INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES JUDICIAIS APREENDIDOS E GUARDADOS NO PÁTIO DE

| | |
|--------------|--|
| | UNIDADES DA INSTITUIÇÃO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |
| 126. | Processo: 1.33.009.000003/2017-13 Voto: 1142/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC |
| Relator(a): | Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO |
| Ementa: | CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA CIVIL. NEGATIVA DE AUTUAÇÃO DE FLAGRANTES DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL -CONTRABANDO-ONDE INEXISTENTE AUTORIDADE FEDERAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL, E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADES SANADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

Designada a próxima sessão ordinária para 26/02/2019.

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ªCCR

SANDRA VERÔNICA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Titular

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República
Titular

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional da República
Suplente

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional da República
Suplente

JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Procurador Regional da República
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000113/2019-21, autuada a partir da constatação do desmatamento de 113.7 hectares de floresta amazônica no município de Rio Branco - Amazônia Protege - PRODES 29043;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 113.7 hectares de floresta amazônica no município de Manoel Urbano - Amazônia Protege - PRODES 29043.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício:

I - À Superintendência do IBAMA no Acre, para que envie a íntegra do processo relativo ao Embargo n.º 152770, lavrado em face de FRANCISCO BEZERRA DE ALMEIDA (CPF 138.693.612-04);

II - À representação estadual do Programa Terra Legal no Acre, para que envie a íntegra do Processo n.º 56420.000470/2010-67, em nome de FRANCISCO BEZERRA DE ALMEIDA (CPF 138.693.612-04).

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000088/2019-86, autuada a partir da constatação do desmatamento de 117.092 hectares de floresta amazônica no município de Rio Branco - Amazônia Protege - PRODES 17288;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 117.092 hectares de floresta amazônica no município de Rio Branco - Amazônia Protege - PRODES 17288.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício:

I - À Superintendência do IBAMA no Acre, encaminhando-lhe cópia da carta-imagem, para que, no prazo de trinta dias, realize diligência in loco no local do dano ambiental e promova a constatação do dano e a identificação de todos os seus responsáveis;

II - Ao IMAC, encaminhando-lhe cópia da carta-imagem, para que, no prazo de dez dias, informe se promoveu a autuação dos responsáveis pelo dano ambiental (em caso positivo, deverá encaminhar a documentação respectiva) ou, em caso negativo, para que promova diligências para constatar in loco o dano e identificar todos os seus responsáveis.

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000091/2019-08, autuada a partir da constatação do desmatamento de 106,511 hectares de floresta amazônica no município de Xapuri - Amazônia Protege - PRODES 17424;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 106,511 hectares de floresta amazônica no município de Xapuri - Amazônia Protege - PRODES 17424.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício:

I - À Superintendência do IBAMA no Acre, para que envie a íntegra do processo relativo ao Embargo n.º 9104647 (AI 9104647), lavrado em desfavor de GILMAR BONFIM GOMES (CPF 060.780.218-93);

II - À SEMA/AC, para que envie a íntegra do CAR AC-1200708-D613A516E2D441269A372127E3BE18D6, em nome de GILMAR BONFIM GOMES (CPF n.º 060.780.218-93).

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000102/2019-41, autuada a partir da constatação do desmatamento de 77,944 hectares de floresta amazônica no município de Xapuri - Amazônia Protege - PRODES 17455;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 77,944 hectares de floresta amazônica no município de Xapuri - Amazônia Protege - PRODES 17455.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício:

I - Ao IMAC, encaminhando-lhe cópia da carta-imagem, para que, no prazo de dez dias, informe se promoveu a autuação dos responsáveis pelo dano ambiental (em caso positivo, deverá encaminhar a documentação respectiva) ou, em caso negativo, para que promova diligências para constatar in loco o dano e identificar todos os seus responsáveis;

II - À SEMA/AC, para que envie a íntegra do CAR AC-1200708-D132DA04738545C1BC376D7D738FC593, em nome de JOSE ODALSI LINK (CPF n.º 075.673.329-49), e AC-1200708-8B13EA56929149E49F7AE3CE889F4C5B, em nome de MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (CPF n.º 682.044.692-68);

JOEL BOGO

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000104/2019-31, autuada a partir da constatação do desmatamento de 139,327 hectares de floresta amazônica no município de Rio Branco - Amazônia Protege - PRODES 17800;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 139,327 hectares de floresta amazônica no município de Rio Branco - Amazônia Protege - PRODES 17800.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino de ofício:

I - À SEMA/AC, para que envie a íntegra do CAR AC-1200500-EE0EE09CDD934FD381B64FC525DE35CE;

II - À empresa MIRAGINA SA INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ 04.063.681/0001-98), na pessoa de seu Diretor José Luiz Assis Felício, encaminhando-lhe a carta-imagem que instrui o presente procedimento, para que informe sobre sua responsabilidade pelo desmatamento constatado, em especial na parcela incidente sobre o imóvel registrado no CAR sob o código AC-1200500-EE0EE09CDD934FD381B64FC525DE35CE, e apresente a respectiva autorização ambiental para a supressão da vegetação nativa;

III - Ao IMAC, encaminhando-lhe cópia da carta-imagem, para que, no prazo de dez dias, informe se promoveu a autuação dos responsáveis pelo dano ambiental (em caso positivo, deverá encaminhar a documentação respectiva) ou, em caso negativo, para que promova diligências para constatar in loco o dano e identificar todos os seus responsáveis.

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000106/2019-20, autuada a partir da constatação do desmatamento de 102,23 hectares de floresta amazônica no município de Capixaba - Amazônia Protege - PRODES 17818;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 102,23 hectares de floresta amazônica no município de Capixaba - Amazônia Protege - PRODES 17818.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício:

I - À Superintendência do INCRA no Estado do Acre, para que envie a íntegra do Processo 54260.000945/2010-70, relativo ao imóvel Fazenda Sonho Azul, com certificado de n.º 141012000001-45;

II - À Superintendência do IBAMA no Acre, encaminhando-lhe cópia da carta-imagem, para que, no prazo de trinta dias, realize diligência in loco no local do dano ambiental e promova a constatação do dano e a identificação de todos os seus responsáveis;

III - Ao IMAC, encaminhando-lhe cópia da carta-imagem, para que, no prazo de dez dias, informe se promoveu a autuação dos responsáveis pelo dano ambiental (em caso positivo, deverá encaminhar a documentação respectiva) ou, em caso negativo, para que promova diligências para constatar in loco o dano e identificar todos os seus responsáveis.

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000107/2019-74, autuada a partir da constatação do desmatamento de 63,21 hectares de floresta amazônica no município de Rio Branco - Amazônia Protege - PRODES 17820;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 63,21 hectares de floresta amazônica no município de Rio Branco - Amazônia Protege - PRODES 17820.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício:

I - À Superintendência do IBAMA no Acre, para que envie a íntegra do processo relativo ao Embargo n.º 754897, AI n.º 9140328, lavrado em desfavor de JOAQUIM MARINHO DO NASCIMENTO (CPF 422.181.102-10);

II - À SEMA/AC, para que envie a íntegra do CAR AC-1200401-54B22CFE4F4E48068B89847941D87EF8, em nome de ANTONIO FERREIRA AMARO (CPF 198.323.468-00), e AC-1200401-06BDA17A1EBF4940873F19D4A381929F, em nome de RAIMUNDA CAVALCANTE LAMEIRAS (CPF 011.288.332-04);

III - À Superintendência do INCRA no Estado do Acre, para que envie a íntegra do registro no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do imóvel sob o código n.º 120250683656, certificado como FAZENDA SANTA CRUZ, em nome de ANTONIO FERREIRA AMARO (CPF 198.323.468-00).

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo

como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000108/2019-19, autuada a partir da constatação do desmatamento de 139,72 hectares de floresta amazônica no município de Sena Madureira - Amazônia Protege - PRODES 28781;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 139,72 hectares de floresta amazônica no município de Sena Madureira - Amazônia Protege - PRODES 28781.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício:

I - À Superintendência do IBAMA no Acre, para que envie a íntegra do processo relativo ao Embargo n.º 7255, AI n.º 5969327, lavrado em desfavor de ANTONIO OSMAR MENDES DE BRITO (CPF 112.941.402-72);

II - À SEMA/AC, para que envie a íntegra do CAR AC-1200500-3A20CD4DA5104D77B32269BE35553DE1, em nome de RICHARD DE SOUZA MIRANDA (CPF 932.197.682-53);

III - À Superintendência do INCRA no Estado do Acre, para que envie a íntegra do Processo 54260.000189/2013-21, do cadastro no Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI) do código de imóvel n.º 9501900449978, FAZENDA COPIART, certificado n.º 141312000004-30, em nome de RICHARD DE SOUZA MIRANDA (CPF 932.197.682-53).

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000109/2019-63, autuada a partir da constatação do desmatamento de 65,38 hectares de floresta amazônica no município de Sena Madureira - Amazônia Protege - PRODES 28940;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 65,38 hectares de floresta amazônica no município de Sena Madureira - Amazônia Protege - PRODES 28940.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício:

I - À Superintendência do IBAMA no Acre, para que envie a íntegra do processo relativo ao Embargo n.º 9620, AI n.º 525393, lavrado em nome de JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES (CPF 465.508.878-87);

II - À Superintendência do INCRA no Estado do Acre, para que envie a íntegra do cadastro no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do imóvel sob código 9501812102429, Fazenda Modelo, com status certificado.

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000110/2019-98, autuada a partir da constatação do desmatamento de 70,76 hectares de floresta amazônica no município de Manoel Urbano - Amazônia Protege - PRODES 29019;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 70,76 hectares de floresta amazônica no município de Manoel Urbano - Amazônia Protege - PRODES 29019.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício:

I - À Superintendência do IBAMA no Acre, para que envie a íntegra do(s) processo(s) relativo(s) ao Embargo n.º 757621, AI n.º 9192455, e Embargo n.º 757620, AI n.º 9192454, lavrados em desfavor de MOISES MOREIRA CORTES (CPF 765.022.102-44).

JOEL BOGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo

como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000112/2019-87, autuada a partir da constatação do desmatamento de 93,807 hectares de floresta amazônica no município de Manoel Urbano - Amazônia Protege - PRODES 29025;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 93,807 hectares de floresta amazônica no município de Manoel Urbano - Amazônia Protege - PRODES 29025.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício:

I - À Superintendência do IBAMA no Acre, encaminhando-lhe cópia da carta-imagem, para que, no prazo de trinta dias, realize diligência in loco no local do dano ambiental e promova a constatação do dano e a identificação de todos os seus responsáveis;

II - Ao IMAC, encaminhando-lhe cópia da carta-imagem, para que, no prazo de dez dias, informe se promoveu a autuação dos responsáveis pelo dano ambiental (em caso positivo, deverá encaminhar a documentação respectiva) ou, em caso negativo, para que promova diligências para constatar in loco o dano e identificar todos os seus responsáveis.

JOEL BOGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL PJE N.º 0800175-39.2017.4.05.8002, BEM COMO AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL N.º 1.11.000.000380/2014-57, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA ABAIXO. Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procuradora da República NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO, doravante denominados COMPROMITENTES, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.262.739/0001-50, com endereço para citação na Rua Laurentino, s/n – Centro, CEP 57980-000, Joaquim Gomes/AL, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, CELEBRAM o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos: O Município obriga-se a sanar as irregularidades diagnosticadas pelo MP Educ, concernentes ao transporte escolar, reforma de escolas, merenda escolar, abastecimento de água potável, mobiliário escolar, funcionamento do CAE, adequação do número de servidores da área de apoio, dentre outras cláusulas. MACEIÓ-AL 19 de fevereiro de 2019. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – PROCURADORA DA REPÚBLICA. ADRIANO FERREIRA BARROS - Prefeito de Joaquim Gomes. PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO - Promotor de Justiça. MICHEL ALMEIDA GALVÃO - Procurador de Joaquim Gomes

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar o cumprimento de acordo de não persecução penal, entabulado nos autos do Inquérito Policial n.º 0692/2016-SR/DPF/AM, homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Para tanto, DETERMINA, desde já, a seguinte providência:

I) Notificar o compromissário, por e-mail e por via postal, para que apresente os comprovantes dos depósitos em favor da APAE, conforme subitens 2.1.1 e 2.1.3 da cláusula segunda, tendo em vista a homologação do acordo pela 2ª CCR, comunicada por e-mail em 12/12/2018, sob pena de oferecimento de denúncia (item 3.1 da cláusula terceira). Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Adita a Portaria n.º 25/2018, de 11 de maio de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que a Portaria n.º 25/2018, de 11 de maio de 2018, que converteu a Notícia de Fato nº 1.13.000.000899/2018-94 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar a responsabilidade pela omissão de prestação de contas referentes ao PNAE do município de Careiro/AM, exercício de 2015;

DETERMINA-SE:

I – A emenda do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar a responsabilidade pela ausência de prestação de contas referente ao PNAE, exercícios 2014 e 2015, no município de Careiro”.

II – À COJUD para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

“Instaura Inquérito Civil visando apurar os motivos do aparecimento do “vazio de superfície” - SINKHOLE na ilha de Matarandiba, município de Vera Cruz/BA”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO notícia de fato remetida a este Parquet, através de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar os riscos que o vazio de superfície na ilha de Matarandiba traz para população local, bem como qual a responsabilidade da empresa Dow Química, quando da extração da salmoura, para a criação do buraco; por fim, se há risco de aparecimento de outros buracos na área de exploração da empresa;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.004149/2018-54 em Inquérito Civil – IC, conforme a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), objetivando apurar os motivos do aparecimento do “vazio de superfície” - SINKHOLE na ilha de Matarandiba, no município de Vera Cruz, Bahia”.

Posto isto, tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências úteis a elucidação dos fatos investigados, determino: Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo.

Salvador, 20 de fevereiro de 2019.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura Inquérito Civil Público para apurar suposta prática de infração à ordem econômica adotada pela empresa CETIP S.A(Atual B3 – Brasil, Bolsa, Balcão).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “d” e III “b”, e 6º, inciso

VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover a defesa do patrimônio público e zelar pela defesa do consumidor, da concorrência e da regulação da atividade econômica;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal proteger normas constitucionais, tais como liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade e repressão ao abuso do poder econômico, para garantir a ordem econômica;

CONSIDERANDO as informações extraídas do procedimento preparatório n.º 1.14.000.000396/2018-81, relativas as supostas irregularidades à ordem econômica;

CONSIDERANDO que, em meados de abril do ano de 2018, foi encaminhado o parecer técnico elaborado pela Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia do Ministério Público Federal para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não houve resposta do CADE quanto ao referido parecer.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório n.º 1.14.000.000396/2018-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para aprofundar as investigações em torno do objeto mencionado no início desta Portaria. Neste ensejo, determino que expeça-se ofício:

1) ao Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para solicitar informações atualizadas sobre o documento de etiqueta Único PR-00439292/2017, que trata sobre possíveis indícios de abuso de poder dominante por parte da empresa B3/CETIP, conforme o Parecer Técnico n.º 72/2018 DPCE/SPPEA/PGR (PGR-00073637/2018), bem como se o CADE prestou algum esclarecimento ou informou a adoção de medida saneadora para tanto;

2) ao Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para, no prazo de 30(trinta) dias, prestar esclarecimentos sobre as medidas e providências adotadas diante da possível infração à ordem econômica pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP (B3), no mercado de registro de contratos e financiamento de veículos, à das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme o ofício n.º 43/2018-MBL/PGR/MPF-CADE (PGR-001844910/2018), encaminhado em 11/04/2018, com cópia do Parecer Técnico n.º 72/2018 DPCE/SPPEA/PGR.

Após, acautelem-se os autos em cartório, até a chegada da resposta ou pelo prazo de 30(trinta) dias.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

NF n. 1.14.003.000025/2019-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual a construção da Rodovia BR-135, no trecho entre os km 209 e 212, põe em risco o Sistema Cárstico do Rio João Rodrigues e a caverna Buraco do Inferno, em São Desidério, Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração técnica mais aprofundada para melhor compreensão das possíveis soluções para a compatibilização entre o empreendimento e a efetiva tutela do meio ambiente;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, envolvendo a atuação de diversas autarquias federais, como DNIT e IBAMA, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar as providências do DNIT e IBAMA para evitar danos à caverna Buraco do Inferno e Sistema Cárstico do rio João Rodrigues oriundos da construção da Rodovia BR-135 no trecho do km 209 ao km 212 do município de São Desidério/BA".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, cumpra-se o disposto no despacho de instauração.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil Nº 1.14.000.000155/2017-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e artigo 23 da Resolução n.º 87/2007 do CSMPF, vem expor e recomendar o que segue.

I. RELATÓRIO DOS FATOS

O Inquérito Civil em epígrafe visa apurar eventual dano ambiental decorrente de possíveis construções em terrenos de marinha nas proximidades da foz dos rios Joanes e Ipitanga. Derivado de procedimento mais amplo, o presente apuratório surgiu da necessidade de investigar eventuais construções irregulares em condomínios situados nas proximidades dos referidos rios, os quais supostamente impediam o acesso da comunidade externa às águas.

A fim de ratificar a atribuição deste Parquet na análise da questão apresentada pela documentação que iniciou o procedimento (fls. 02/20), foi expedido ofício à SPU solicitando informação sobre a titularidade dos rios Joanes e Ipitanga. A Superintendência comunicou (fl. 29) que, apesar de os rios serem de domínio estadual, parte de seu curso sofre influência de maré, o que categoriza as margens destas áreas como terrenos de marinha e acrescidos. Em razão disso, o inquérito prosseguiu sob atuação do MPF, não tendo sido homologado o declínio de atribuição de fls. 31/32.

De acordo com o ofício nº 57844/2018-MP, encaminhado pela SPU, dentre os quinze imóveis situados na região investigada, apenas os condomínios Village, Foz do Rio Joanes, Porto Vilas do Joanes e Vida Marina ainda não são regularizados pela Superintendência. Instada a prestar informações, a administração do condomínio Foz do Joanes comunicou que o imóvel é formado por 99 (noventa e nove) unidades autônomas, no entorno dos quais foram construídos muros ao longo das margens do rio, além de um portão de acesso que é fechado diariamente às 22h. Os demais condomínios não responderam aos ofícios expedidos por este Parquet.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, (arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, (art. 6º, XIX, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações e documentos a entidades privadas, e que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições deste Parquet implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º, IV, §3º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a atuação em matérias que atraem interesse federal, entre as quais se insere a defesa do patrimônio da União, e que incumbe aos ofícios orientados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a investigação extrajudicial e a promoção de ação penal e ação civil públicas nos casos de possível dano ao meio ambiente (art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 2º, §4º, da Resolução CSMPPF nº 20/96);

CONSIDERANDO que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos, entendidos como aqueles, em uma profundidade de 33m (trinta e três metros), medidos para a parte da terra, do ponto em que se passava a linha do preamar médio de 1831, situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés (art. 1º, alínea a, do Decreto-Lei nº 3.438/41, e art. 20, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, e que a Diretoria do Domínio da União providenciará quanto antes para que cesse de vez a posse mantida, a qualquer título, com fundamento nestas pretensões (art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 3.438/41);

CONSIDERANDO que a SPU exigirá de todo aquele que estiver ocupando imóvel presumidamente pertencente à União, que lhe apresente os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sobre o mesmo e que, não exibidos tais documentos, a Superintendência declarará irregular a situação do ocupante e, imediatamente, providenciará no sentido de recuperar a União a posse do imóvel esbulhado (arts. 61 e 63 do Decreto-Lei nº 9.760/46);

CONSIDERANDO que os rios são bens de uso comum do povo e que, por tal razão, não podem ser utilizados de maneira exclusiva, exigindo-se a fruição igualitária por todos os membros da coletividade, circunstância que proíbe a construção de muros ou quaisquer obstáculos ao acesso às suas margens e águas;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consiste em crime ambiental construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, com previsão de detenção de um a seis meses e/ou multa (art. 60, da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm a finalidade de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público (STF, Rcl 4907, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 05/03/2007, publicado em DJ 23/03/2007 PP-00151).

III. RECOMENDAÇÃO

Com base nos alicerces fáticos e jurídicos que permeiam o presente feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais, recomendar aos administradores dos condomínios Village, Foz do Rio Joanes, Porto Vilas do Joanes e Vida Marina que:

a) Informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a ciência e acolhimento desta Recomendação;

b) Efetive, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cadastro/RIPS no Sistema de Administração Patrimonial, no âmbito da Superintendência do Patrimônio da União, nos termos da legislação vigente, a fim de promover a regularização dos imóveis que se encontram em terras de propriedade da União;

c) Elimine qualquer estrutura construída em condição de irregularidade sobre terreno de marinha e acrescido, bem como qualquer obstáculo que impeça o acesso da coletividade aos rios sobre cujas margens se localizam os condomínios e loteamentos investigados;

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

O desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória, para ciência: à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMPF; à Superintendência do Patrimônio da União.

Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de janeiro de 2019

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 10/2018

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.006.000052/2018-12. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal. ÁREA: 1ª CCR - Direitos sociais e atos administrativos gerais, abrangência territorial do Município de Rodelas/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio da procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, e o MUNICÍPIO DE Rodelas/BA. (compromissário), representado por seu prefeito GERALDO JACKSON MENEZES LIMA, pela assessora jurídica Carla Evelynne Fonseca Soares e pelo Secretário Municipal de Saúde EDUARDO DE MENEZES. OBJETO: Instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico no Município de Rodelas/BA. O texto integral do TAC está disponível na Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA e no Portal da Transparência do MPF, por meio do link <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 28/11/2018. ASSINATURAS: Analu Paim Cirne Pelegrine, Geraldo Jackson Menezes Lima, Carla Evelynne Fonseca Soares e Eduardo de Menezes.

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 13/2018

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.006.000051/2018-78. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal. ÁREA: 1ª CCR - Direitos sociais e atos administrativos gerais, abrangência territorial do Município de Quijingue/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio da procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, e o MUNICÍPIO DE Quijingue/BA (compromissário), representado por seu prefeito WELINGTON CAVALCANTE DE GOIS, pelo procurador jurídico PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA e pela Secretária Municipal de Saúde ANA CAROLINA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS. OBJETO: Instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico no Município de Quijingue/BA. O texto integral do TAC está disponível na Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA e no Portal da Transparência do MPF, por meio do link <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 12/9/2018. ASSINATURAS: Analu Paim Cirne Pelegrine, Welington Cavalcante de Gois, Pedro Aurélio de Matos Rocha e Ana Carolina Ribeiro Campos dos Santos.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA nº 007/2019, RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça infrarrelacionada para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

| Item | Zona | Município | Período | Promotor(a) de Justiça | Justificativa |
|------|------|----------------|----------------------------|--|------------------------|
| 1 | 12ª | Alfredo Chaves | 06/02/2019 a 05/02/2021 | Janaina Rocha Raymundo Alvim Título de Eleitor: 51902300337 | Renovação de biênio |

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

NADJA MACHADO BOTELHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, tendo em

vista a competência conferida pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017, e considerando o disposto no Edital de Inspeção da Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás, de 28 de novembro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Inspeção Anual nas Varas Federais e Turmas Recursais de Goiânia e Aparecida de Goiânia, conforme cronograma em anexo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

| Ofício | Procurador(a) da República | VARA A SER INSPECIONADA |
|---|--------------------------------|--|
| VARAS CÍVEIS | | |
| 4º Ofício | Léa Batista de O. Moreira lima | 1ª Vara - 8/4 a 12/4/2019 15ª Vara - 3/6 a 7/6/2019 |
| 12º Ofício | HÉLIO TELHO Corrêa FILHO | 2ª Vara - 10/6 a 14/6/2019 16ª Vara - 1/4 a 5/4/2019 |
| 14º Ofício | Raphael Perissé R. Barbosa | 3ª Vara - 13/5 a 17/5/2019 14ª Vara - 27/5 a 31/5/2019 1ª e 2ª Turmas Recursais - 3/6 a 7/6/2019 |
| 17º Ofício | MARCELLO SANTIAGO WOLFF | 4ª Vara - 8/4 a 12/4/2019 8ª Vara - 24/6 a 28/6/2019 |
| 1º Ofício | Mariane G. de M. Oliveira | 6ª Vara - 13/5 a 17/5/2019 9ª Vara - 1/4 a 5/4/2019 |
| 2º Ofício | VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO | 7ª Vara - 13/5 a 17/5/2019 13ª - 18/3 a 22/3/2019 |
| VARAS CRIMINAIS | | |
| 6º Ofício | Divino donizette da silva | 5ª Vara – 10/6 a 14/6/2019 |
| 5º Ofício | CÉLIO VIEIRA DA SILVA | 11ª Vara - 22/4 a 26/4/2019 |
| VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA | | |
| 11º Ofício | Rafael P. Parreira costa | Vara Única de Aparecida de Goiânia - 24/6 a 28/6/2019 |

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições vinculadas ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em Resolução nº 1/2015 do Colégio de Procuradores da Procuradoria da República em Goiás,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Programa Mais Médicos (PMM) é parte do esforço do Governo Federal, com apoio de Estados e Municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as ações de aperfeiçoamento com mais investimentos, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões prioritárias para o SUS, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a saída imediata dos médicos cubanos e a abertura de mais de 8.000 (oito mil) vagas do Programa; e

CONSIDERANDO o início das atividades dos novos médicos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para acompanhar o preenchimento das vagas ofertadas aos Municípios submetidos às atribuições da Procuradoria da República no Estado de Goiás, bem como a apresentação dos médicos ao trabalho e a permanência desses profissionais em suas atividades, concernentes à Adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – "Programa Mais Médicos", como também para identificar ocorrência de migração de médicos de outros serviços do SUS para assumir vaga no referido Programa e eventual acumulação indevida de cargos ou funções públicas.

DETERMINA:

1) autue-se e registre-se no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial;

2) oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca do Programa Mais Médicos, com enfoque no Estado de Goiás, especialmente sobre:

a) o número de vagas ofertadas no Programa Mais Médicos, indicando a quantidade por Município no Estado de Goiás;

b) o número de profissionais inscritos e respectiva lista normal, com a identificação de quais já atuavam no SUS;

c) o número de profissionais que já se estabeleceram nos locais ofertados, com a identificação das referidas localidades; e

d) o número de vagas e os locais em que as vagas não foram efetivamente preenchidas, seja por falta de interessados ou por não apresentação dos inscritos no local.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO os termos da proposta de recomendação elaborada pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) (documento PR-GO-00005864/2019), que sugere o encaminhamento, em conjunto, pelo Ministério Público de Contas do TCM/GO, pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Trabalho, ao Poder Executivo do Município de Aparecida de Goiânia/GO, com proposição de medidas visando o combate a fraudes e a regular execução de contratos de gestão eventualmente firmados pelo ente municipal com organizações sociais, para a gestão de serviços de saúde, e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da conclusão da referida proposta, bem assim das medidas porventura adotadas em cumprimento à referida recomendação,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, para acompanhar a expedição e cumprimento da Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2019/MPE/MPC/MPT/MPF (documento PR-GO-00005864/2019).

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) após, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO as novas informações noticiadas pelos documentos PR/GO 5180/2019 e 7072/2019, que relatam irregularidades no Programa Brasil Sorridente no Município de Hidrolândia;

RESOLVE desarquivar o procedimento preparatório nº 1.18.000.002060/2018-12 e convertê-lo em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União e Município de Hidrolândia, no que concerne à execução do Programa Brasil Sorridente no Município.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se:

b1) ao Município de Hidrolândia, encaminhando-lhe cópia da representação (PR-GO-00005180/2019), e requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a conclusão de todos os tratamentos dos pacientes do Programa Brasil Sorridente; e

b2) ao Ministério da Saúde, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre o Programa Brasil Sorridente, especialmente sobre a conclusão do tratamento dos pacientes no Município de Hidrolândia, o qual seria objeto de auditoria pelo Ministério da Saúde (SEI:25000.456950/2017-72); e

c) junte-se os documentos PR-GO 5180/2019 e 7072/2019.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial nº 0818/2015 constatou dano ao erário na execução dos contratos firmados entre a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás e as empresas HOSPFAR, CELLOFARM LTDA e PRODUTOS ROCHE LTDA, após a realização do Pregão Eletrônico nº 201/2004 e das Inexigibilidade de Licitação nº 36/2006 e 44/2007, no montante de R\$ 1.710.213,30 (um milhão, setecentos e dez mil, duzentos e treze reais e trinta centavos);

Instaura-se Inquérito Civil Público, tendo como objeto a apuração dos fatos narrados, determinando as seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria, instruída com cópia dos Laudos Periciais nº 217/2017, 330/2017 e 339/2017, bem como das demais provas que instruem o Inquérito Policial nº 0818/2015;
2) remetam-se os autos digitais à ASSPA-PR/GO, para que atualize e quantifique o valor do dano ao erário identificado em cada um dos laudos, no prazo de até 30 dias;
3) publique-se.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República (Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e VI, da Constituição Federal e 6º, V, e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos das Resoluções CSMPF nº 77/2004 e CNMP n. 13/2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Notícia de Fato nº 1.19.005.000122/2018-66, que acompanha a prestação de contas pela Secretaria da Saúde sobre gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de audiências públicas, conforme §5º, art. 36 da Lei Complementar 141/2012, no Município de Pastos Bons/MA;

CONSIDERANDO a impossibilidade de manter este feito como Procedimento Preparatório, por conta do esgotamento do respectivo prazo e que ainda restam diligências a serem empreendidas;

RESOLVE:

Art. 1º Converter os presentes autos em Inquérito Civil, com vistas a acompanhar a prestação de contas pela Secretaria da Saúde sobre gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de audiências públicas, conforme §5º, art. 36 da Lei Complementar 141/2012, no Município de Pastos Bons/MA.

Parágrafo único. Registre-se como representados a Câmara de Vereadores e o (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Pastos Bons/MA.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Pastos Bons/MA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a realização das audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores nos quadrimestres dos anos 2017 e 2018.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet e no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas – MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Art. 4º Comunique-se a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, a instauração deste Inquérito Civil, para fins de publicação, nos termos do art. 7º, da Resolução 77/2004, do CSMPF.

Art. 5º Designo o servidor Erickson Fernando Carvalho de Azevedo, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício Único.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente a atualização da autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Em substituição ao Ofício Único de Balsas

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e VI, da Constituição Federal e 6º, V, e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos das Resoluções CSMPF nº 77/2004 e CNMP n. 13/2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Notícia de Fato nº 1.19.005.000121/2018-11, que acompanha a prestação de contas pela Secretaria da Saúde sobre gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de audiências públicas, conforme §5º, art. 36 da Lei Complementar 141/2012, no Município de Nova Iorque/MA;

CONSIDERANDO a impossibilidade de manter este feito como Procedimento Preparatório, por conta do exaurimento do respectivo prazo e que ainda restam diligências a serem empreendidas;

RESOLVE:

Art. 1º Converter os presentes autos em Inquérito Civil, com vistas a acompanhar a prestação de contas pela Secretaria da Saúde sobre gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de audiências públicas, conforme §5º, art. 36 da Lei Complementar 141/2012, no Município de Nova Iorque/MA.

Parágrafo único. Registre-se como representados a Câmara de Vereadores e o(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Nova Iorque/MA.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Nova Iorque/MA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a realização das audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores nos quadrimestres dos anos 2017 e 2018.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet e no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas – MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Art. 4º Comunique-se a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, a instauração deste Inquérito Civil, para fins de publicação, nos termos do art. 7º, da Resolução 77/2004, do CSMPF.

Art. 5º Designo o servidor Erickson Fernando Carvalho de Azevedo, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício Único.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente a atualização da autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Em substituição ao Ofício Único de Balsas

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e VI, da Constituição Federal e 6º, V, e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos das Resoluções CSMPF nº 77/2004 e CNMP n. 13/2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Notícia de Fato nº 1.19.005.000123/2018-19, que acompanha a prestação de contas pela Secretaria da Saúde sobre gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de audiências públicas, conforme §5º, art. 36 da Lei Complementar 141/2012, no Município de Sucupira do Norte/MA;

CONSIDERANDO a impossibilidade de manter este feito como Procedimento Preparatório, por conta do exaurimento do respectivo prazo e que ainda restam diligências a serem empreendidas;

RESOLVE:

Art. 1º Converter os presentes autos em Inquérito Civil, com vistas a acompanhar a prestação de contas pela Secretaria da Saúde sobre gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de audiências públicas, conforme §5º, art. 36 da Lei Complementar 141/2012, no Município de Sucupira do Norte/MA.

Parágrafo único. Registre-se como representados a Câmara de Vereadores e o(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Sucupira do Norte/MA.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Sucupira do Norte/MA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a realização das audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores nos quadrimestres dos anos 2017 e 2018.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet e no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas – MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Art. 4º Comunique-se a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, a instauração deste Inquérito Civil, para fins de publicação, nos termos do art. 7º, da Resolução 77/2004, do CSMPF.

Art. 5º Designo o servidor Erickson Fernando Carvalho de Azevedo, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício Único.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente a atualização da autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da Republica
Em substituição ao Ofício Único de Balsas

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e VI, da Constituição Federal e 6º, V, e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos das Resoluções CSMPF nº 77/2004 e CNMP n. 13/2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Notícia de Fato nº 1.19.005.000124/2018-55, que acompanha a prestação de contas pela Secretaria da Saúde sobre gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de audiências públicas, conforme §5º, art. 36 da Lei Complementar 141/2012, no Município de São Domingos do Azeitão/MA;

CONSIDERANDO a impossibilidade de manter este feito como Procedimento Preparatório, por conta do exaurimento do respectivo prazo e que ainda restam diligências a serem empreendidas;

RESOLVE:

Art. 1º Converter os presentes autos em Inquérito Civil, com vistas a acompanhar a prestação de contas pela Secretaria da Saúde sobre gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de audiências públicas, conforme §5º, art. 36 da Lei Complementar 141/2012, no Município de São Domingos do Azeitão/MA.

Parágrafo único. Registre-se como representados a Câmara de Vereadores e o(a) Secretário(a) de Saúde do Município de São Domingos do Azeitão/MA.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de São Domingos do Azeitão/MA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a realização das audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores nos quadrimestres dos anos 2017 e 2018.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet e no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas – MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Art. 4º Comunique-se a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, a instauração deste Inquérito Civil, para fins de publicação, nos termos do art. 7º, da Resolução 77/2004, do CSMPF.

Art. 5º Designo o servidor Erickson Fernando Carvalho de Azevedo, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício Único.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente a atualização da autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da Republica
Em substituição ao Ofício Único de Balsas

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e VI, da Constituição Federal e 6º, V, e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos das Resoluções CSMPF nº 77/2004 e CNMP n. 13/2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Notícia de Fato nº 1.19.005.000125/2018-08, que acompanha a prestação de contas pela Secretaria da Saúde sobre gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de audiências públicas, conforme §5º, art. 36 da Lei Complementar 141/2012, no Município de São João dos Patos/MA;

CONSIDERANDO a impossibilidade de manter este feito como Procedimento Preparatório, por conta do exaurimento do respectivo prazo e que ainda restam diligências a serem empreendidas;

RESOLVE:

Art. 1º Converter os presentes autos em Inquérito Civil, com vistas a acompanhar a prestação de contas pela Secretaria da Saúde sobre gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de audiências públicas, conforme §5º, art. 36 da Lei Complementar 141/2012, no Município de São João dos Patos/MA.

Parágrafo único. Registre-se como representados a Câmara de Vereadores e o(a) Secretário(a) de Saúde do Município de São João dos Patos/MA.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de São João dos Patos/MA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a realização das audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores nos quadrimestres dos anos 2017 e 2018.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet e no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas – MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMP nº 87/2006.

Art. 4º Comunique-se a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, a instauração deste Inquérito Civil, para fins de publicação, nos termos do art. 7º, da Resolução 77/2004, do CSMMPF.

Art. 5º Designo o servidor Erickson Fernando Carvalho de Azevedo, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício Único.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente a atualização da autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Em substituição ao Ofício Único de Balsas

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil - IC Nº 1.19.000.000694/2017-12. Assunto: Adoção de medidas administrativas suficientes a garantir a concretização do direito constitucional à acessibilidade nas Unidades Lotéricas localizadas em São Luís/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos arts. 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e XX e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, vem expor e recomendar o que segue:

Considerando que o artigo 127 da Constituição da República preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, para garantir a efetividade desses direitos, expedir Recomendações, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, pelo disposto nos art. 11 e 16, ambos da LC nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que a Constituição da República dispõe, em seu art. 3º, que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

Considerando o compromisso da Constituição da República com a proteção dos direitos e interesses das pessoas com deficiência, evidenciado pelo teor do caput do art. 24, XIV, no qual atribuiu competência à União, Estados e Distrito Federal a legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência";

Considerando que o Artigo 9, item 1, do Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque, de 30 de março de 2007), estabelece "A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural";

Considerando que essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho (Artigo 9, item 1, alínea "a");

Considerando que os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público (Artigo 9, item 2, alínea "a");

Considerando que os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência (Artigo 9, item 2, alínea "b");

Considerando que o art. 5º da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

Considerando que o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Considerando que o art. 57 do Estatuto supramencionado dispõe que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando o art. 11, caput, da Lei nº 10.098/2000 - que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, prevê que "a construção, ampliação ou

reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Considerando que tramita neste 11º Ofício da Procuradoria da República do Estado do Maranhão o Inquérito Civil nº 1.19.000.000694/2017-12, com o fito de apurar as condições de acessibilidade das agências lotéricas situadas no município de São Luís/MA;

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF realizou vistorias nas Unidades Lotéricas - UL localizadas em São Luís/MA em dezembro de 2017, apontando que apenas uma das cinquenta e cinco agências lotéricas em funcionamento está em conformidade com os requisitos de acessibilidade (fls. 377/378);

Considerando que a Circular nº 745/2017-CAIXA, regulamentando as permissões lotéricas, estabelece que a CEF aplicará sanções administrativas aos permissionários de loterias em situação de irregularidade, desde multa à revogação compulsória, e prevê, ainda como irregularidade "deixar de cumprir adequações físicas e/ou atendimento necessárias para o cumprimento a legislação vigente, tais como acessibilidade, atendimento preferencial, estatuto do idoso, entre outras";

Considerando que resta transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias concedido pela Caixa Econômica Federal às agências lotéricas para a correção das irregularidades encontradas (fls. 382/384);

Considerando que incumbe ao Parquet o papel de proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988, expedindo recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, e diante da eficácia máxima que se deve atribuir aos dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais, RESOLVE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

RECOMENDAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Superintendência Regional do Maranhão que adote medidas administrativas necessárias a garantir o direito constitucional à acessibilidade nas Unidades Lotéricas localizadas em São Luís/MA:

a) Determinando, no prazo de 45 dias a contar do recebimento desta Recomendação, que a Caixa Econômica Federal apresente cronograma, cuja duração não poderá exceder 120 dias, estabelecendo quais medidas realizará para garantir a regularização das unidades lotéricas, seja pela adequação das unidades aos padrões de acessibilidade da CEF, a cargo dos permissionários e com fiscalização pela CEF, seja por meio da aplicação de sanções administrativas, inclusive, em último caso, pela revogação compulsória da permissão;

b) Determinando, transcorrido o prazo do cronograma (120 dias), que a Caixa Econômica Federal informe o cumprimento das medidas previstas, informando, inclusive, eventuais revogações;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Solicita-se ao destinatário, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual acatamento da presente recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Procuradoria da República quais as providências a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Maranhão.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência.

Proceda-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

MARCELO SANTOS CORREA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 1º Ofício PRM-Juína-MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no IPL nº 0011/2014, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI

Procurador da República

Procurador -Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento nº 1.20.000.001019/2018-62;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento nº 1.20.000.001019/2018-62 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar suposta obstrução ao acesso à educação pelo IFMT pelo fato dos alunos não estarem usando uniformes.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.22.024.000292/2018-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República representação narrando suposta quebra de dedicação exclusiva por parte de Wender Fraga Miranda, professor do Departamento de Administração e Contabilidade da Universidade Federal de Viçosa - UFV, em virtude de supostamente exercer o papel de administrador em empresa privada de contabilidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações prestadas pela UFV, Wender Fraga Miranda ocupa o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior em regime de dedicação exclusiva desde 29/07/2009;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar suposta quebra de dedicação exclusiva por parte de Wender Fraga Miranda, professor do Departamento de Administração e Contabilidade da Universidade Federal de Viçosa em razão de supostamente exercer o papel de administrador em empresa privada de contabilidade.

Grupo Temático: 5ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.

3. Paute-se a oitava de Jussara das Graças de Carvalho Siqueira, Mario Lúcio de Oliveira e Eugênio Vigilato de Carvalho para prestarem informações na qualidade de testemunha. As intimações deverão ser intentadas nos endereços informados à fl. 73.

4. Acautele-se no Setor Jurídico até a data de realização das oitavas.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 66, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 655/2019, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 734 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5031957-09.2015.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 1.25.000.004577/2018-01, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para apurar possível conduta vedada durante campanha eleitoral, praticada por Maria Aparecida Borgheti..

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 1.25.000.004514/2018-47, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para apurar possíveis irregularidades na aprovação de candidaturas no Partido MDB - Paraná.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL 1.25.000.004894/2018-10, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para coibir possível irregularidade praticada por fiscais de partido, que estariam utilizando crachás de identificação para propaganda eleitoral no dia da eleição.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 1.25.004.000342/2018-01, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para apurar possível crime de boca de urna.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para apurar possível derrame de propaganda.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 64, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 175/2019/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

a Promotora de Justiça ANA KARINA ABRÃO GAMA MONTEIRO para exercer função de Promotora Eleitoral Titular, para atuar na 049ª Zona Eleitoral de Colombo/PR a partir de 21/03/2019, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que referida agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 65, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 172/2019/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

| NOME / TITULARIDADE | ZONA ELEITORAL | MOTIVO / PERÍODO | RES. PGJ |
|---|---------------------|----------------------------|----------------------|
| DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 48ª Seção judiciária de TELÊMACO BORBA | 017ª z.e. de TIBAGI | Férias 18/01 a 27/01/19 | 7459/18 e 0675/19 |

| | | | |
|--|--|--|-------------------------|
| CAROLINA NISHI COELHO Promotora de Substituta da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ | 020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ | Licença para Tratamento de Saúde 14 e 15/02/19 | 0973/19 |
| KELE CRIATIANE DIOGO BAHENA Promotora de Justiça da 03ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA | 022ª z.e. de SANTO ANTONIO DA PLATINA | Afastamento 11/02/19 | 0819/19 |
| KELE CRIATIANE DIOGO BAHENA Promotora de Justiça da 03ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA | 022ª z.e. de SANTO ANTONIO DA PLATINA | Afastamento 21/02/19 | 0820/19 |
| THAIS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora Substituta da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA | 027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL | Afastamento 14 e 15/02/19 | 0818/19 |
| EDUARDO AUGUSTO CABRINI Promotor de Justiça da 04ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 028ª z.e. de APUCARANA | Afastamento 12/02/19 | 0870/19 |
| RICARDO SCARTEZINI MARQUES Promotor de Justiça da 01ª PJ de PRUDENTÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS | Afastamento 13 e 14/02/19 | 0815/19 |
| RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO | 040ª z.e. de SERTANÓPOLIS | Férias 17 a 19/02/19 | 0889/19 |
| ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA Promotor de Justiça da 01ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 049ª z.e. de COLOMBO | Licença para Tratamento de Saúde 11/02/19 | 0888/19 |
| FELIPE PASCHOETO GARCIA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU | 052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO | Licença para Tratamento de Saúde 06/02/19 | 0638/19 |
| CAIO HIDEKI KUSABA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI | 053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES | Afastamento 18/02/19 | 0749/19 |
| ALEXANDRE MISAEL SOUZA Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ | 071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA | Afastamento 15/02/19 | 0899/19 |
| TANIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL | 076ª z.e. de MARILÂNDIA DO SUL | Designação 11/02/19 até novo titular | 0851/9 |
| BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA | 082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL | Licença para Tratamento da Saúde 25/02 a 03/03/19 | 0862/19 |
| THARIK DIOGO Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria nº 043/19-PRE) | 087ª z.e. de ALTO PARANÁ | Afastamento 11 a 22/02/19 | 0448/18 e 0767/19 |
| THARIK DIOGO Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO | 091ª z.e. de PARANACITY | Afastamento 25 a 28/02/19 | 0869/19 |
| ANDRÉ RUIZ PRATES Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE (Alterando em parte a Portaria 043/19-PRE) | 100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE | Licença Paternidade 06 a 25/02/19 | 0895/19 |
| RAFAEL GUERRA ACOSTA Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES (Alterando em parte a Portaria nº 031/19-PRE) | 108ª z.e. de NOVA FÁTIMA | Férias 14 e 15/02/19 | 331/19 e 0894/19 |
| TÂNIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL | 110ª z.e. de FAXINAL | Férias 13 a 15/02/19 | 0865/19 |
| FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 114ª z.e. de MEDIANEIRA | Férias 28/02 a 29/03/19 | 0934/19 |
| JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA | 118ª z.e. de MATELÂNDIA | Licença para Tratamento de Saúde 14/02/19 | 0761/19 |
| NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA | 118ª z.e. de MATELÂNDIA | Licença para Tratamento de Saúde 15/02/19 | 0761/19 |
| ERIC PRETE VASCONCELOS Promotor Substituto da 31ª Seção Judiciária de IBAITI | 119ª z.e. de CURIÚVA | Afastamento 27/02 a 01/03/19 | 731/19 |

| | | | |
|---|--------------------------------------|--|----------------------|
| TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor Substituto da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ | 120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE | Licença para Tratamento de Saúde 08 a 11/02/19 | 0839/19 |
| ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU | Afastamento 22/02/19 | 0804/19 |
| PHILIFE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON | 129ª z.e. de SANTA HELENA | Licença Gala 22/02 a 01/03/19 | 0732/19 |
| PHILIFE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON | 129ª z.e. de SANTA HELENA | Férias 02 a 05/03/19 | 0732/19 |
| PHILIFE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON | 129ª z.e. de SANTA HELENA | Licença para Tratamento de Saúde 11 e 12/03/19 | 0740/19 |
| AMANDA GEHR Promotora Substituta da 44ª Seção Judiciária de PITANGA | 134ª z.e. de PALMITAL | Designação 08/02/19 até novo titular | 0832/19 |
| PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS | 140ª z.e. de MARMELEIRO | Férias 06 a 12/03/19 | 0855/19 |
| PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS | 151ª z.e. de SÃO JOÃO | Licença para Tratamento de Saúde 07 e 08/02/19 | 0737/19 |
| PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS | 151ª z.e. de SÃO JOÃO | Afastamento 06/02/19 | 0764/19 |
| LORENA ALMEIDA BARCELOS DE ALBUQUERQUE Promotora de Justiça da 02ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 160ª z.e. de PINHÃO | Afastamento 14 e 15/02/19 | 0816/19 |
| JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA (Alterando em parte a Portaria nº 43/19-PRE) | 162ª z.e. de SALTO DO LONTRA | Afastamento 19/02 a 01/03/19 | 0717/19 |
| JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA (Alterando em parte a Portaria nº 43/19-PRE) | 162ª z.e. de SALTO DO LONTRA | Férias 06 a 08/03/19 | 0790/19 |
| THAIS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora Substituta da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA (Alterando em parte a Portaria nº 43/19-PRE) | 164ª z.e. de ARAPOTI | Afastamento 18 a 21/02/19 | 0226/19 e 0765/19 |
| BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL | 166ª z.e. de CATANDUVAS | Designação 11 a 18/02/19 | 0852/19 |
| FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL | 166ª z.e. de CATANDUVAS | Designação 19/02 até novo titular | 0852/19 |
| DENILSON SOARES DE ALMEIDA Promotor de Justiça da Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 178ª z.e. de CURITIBA | Licença Especial 07 a 15/02/19 | 0780/19 |
| GUILHERME DE BARROS PERINI Promotor de Justiça da 05ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 182ª z.e. de CAMPO LARGO | Férias 28/02 e 01/03/19 | 0774/19 |
| GUILHERME DE BARROS PERINI Promotor de Justiça da 05ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 053/19-PRE) | 182ª z.e. de CAMPO LARGO | Afastamento 01/02 e de 06 a 08/03/19 | 0773/19 |
| ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA Promotor de Justiça da 01ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 043/19-PRE) | 186ª z.e. de COLOMBO | Férias 15/02/19 | 0449/19 e 0867/19 |

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

EXTRATO DE TAC - TERCEIRO TERMO ADITIVO

Título: TAC 002/2017 - Terceiro Termo Aditivo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X TERRAPLANAGEM SR LTDA. Quarto Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta 002/2017 (autos nº 1.25.003.022040/2017-12) firmado em 12/02/2019. Partes proponentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula e

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, representado pelo Prefeito Municipal Francisco Lacerda Brasileiro e pelo Procurador do Município Edson Marcos Braz. Compromissada: TERRAPLANAGEM SR LTDA., representada por Wilson Sperfeld, CNPJ 81.504.144/0001-87, com sede na Rua Geni de Souza Bongioio, nº 225, salas 06 e 07, Centro, na Cidade de São Miguel do Iguaçu, Paraná. Objeto: ITEM I: Prorroga-se em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da última ordem de serviço entregue à empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA., referentes aos serviços dos muros e das calçadas elencados no TERCEIRO TERMO ADITIVO, assim como as demais obras que sejam deles decorrentes; ITEM II: o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU compromete-se a enviar cópia ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL das ordens de serviços, devidamente assinada pela empresa TERRAPLENAGEM SR LTDA., para fiscalização do prazo fixado. ITEM III: O termo definitivo de conclusão e entrega da obra deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a conclusão das obras. Permanecem inalteradas as demais cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n. 02/2017. Texto integral do termo se encontra à disposição na Procuradoria da República de Foz do Iguaçu/PR, para quaisquer interessados.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000198/2018-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar o contido no Ofício oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o qual encaminha Relatório nº 201701889, elaborado pela Controladoria Geral da União no âmbito do 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos (Processo nº 23034.004257/2018-86), junto ao município de Casa Nova/BA, no ano de 2017, no qual notícia possíveis falhas na condução de certame licitatório, relativamente à aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato 1.26.008.000212/2018-92. Instaura inquérito civil para apurar construções irregulares nos lotes 06, 07, 08, 09, 20 e 11, quadra 06, do loteamento Praia de Enseadinha, no município de Ipojuca.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante do Relatório Técnico de Vistoria - RTV 013/2017, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato nº 1.26.008.000212/2018-92;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar construções irregulares nos lotes 06, 07, 08, 09, 20 e 11, quadra 06, do loteamento Praia de Enseadinha, no município de Ipojuca.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) expedir ofício dirigido a GUSTAVO JOSÉ MOURA DUBEAUX, RICARDO JORGE GOMES PIMENTA, ROMILDO TAVARES DE MELO e à banca de advogados que subscreve a petição PR-PE-00061899/2018, comunicando o deferimento do prazo de sessenta dias apresentação das licenças de construção, conforme requerido no item 'ii' da manifestação protocolada no MPF;

2) certificar se foi recebido por LEONARDO JOSÉ DUBEUX DO MONTE o ofício 1490/2018/PRM Cabo/PE, providenciando a reiteração do expediente ou o seu redirecionamento, conforme o caso;

3) expedir ofício à SPU, com cópia do Relatório Técnico de Vistoria - RTV 013/2017, da petição PR-PE-00061899/2018 e da documentação encaminhada por meio do Ofício SEDEMA-IPO, requisitando informar se são regulares perante a SPU as construções realizadas nos lotes 06, 07, 08, 09, 20 e 11, quadra 06, do loteamento Praia de Enseadinha, no município de Ipojuca e, especialmente, se alguma das edificações foi realizada em área non aedificandi.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000096/2018-31 em Inquérito Civil a fim de “Apurar denúncia de suposto desvio de verbas do FUNDEB no município de Palmeirina/PE, no ano de 2017”

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000106/2018-39 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades na construção e entrega de creches do Programa Federal Proinfância, no município de Arcoverde/PE, pela empresa MVC Plásticos, com base na Ata de Registro de Preços 49/2013, decorrente do Pregão RDD 93/2012, realizado pelo FNDE.”

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000098/2018-21 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades na construção e entrega de creches do Programa Federal Proinfância, no município de Quipapá/PE, pela empresa MVC Plásticos, com base na Ata de Registro de Preços 49/2013, decorrente do Pregão RDD 93/2012, realizado pelo FNDE.”

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000103/2018-03 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades na construção e entrega de creches do Programa Federal Proinfância, no município de Pesqueira/PE, pela empresa MVC Plásticos, com base na Ata de Registro de Preços 49/2013, decorrente do Pregão RDD 93/2012, realizado pelo FNDE.”

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.26.005.000111/2018-41

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades ocorridas na construção e entrega de creches do Programa Federal Proinfância, no Município de Caetés/PE, pela empresa MVC Componentes Plásticos LTDA, com base na Ata de Registro de Preços 49/2013, decorrente do Pregão RDD 93/2012, realizado pelo FNDE.

Ocorre que a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, ao analisar matéria relativa ao Inquérito Civil nº 1.29.000.003222/2015-03, que tramitou no 1º Ofício do Núcleo de Controle e Administração da referida unidade, constatou irregularidades em licitação para construções de creches e pré-escolas pela MVC Plásticos. Assim, a Procuradoria em comento, no dia 18/01/2016, expediu o Ofício nº 171/2016 à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o intuito de cientificá-la da possibilidade das irregularidades também estarem ocorrendo em outros nove Estados da Federação, dentre os quais Pernambuco. Além disso, encaminhou ofícios, em semelhante teor, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Parquet federal, e ao Núcleo do Combate à Corrupção da PR/DF (ff. 8-9).

A Egrégia 5ª CCR enviou o Ofício-circular nº 3/2016, em 11/02/2016, às Procuradorias da República nos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe, noticiando irregularidades em licitação e contratos firmados para execução do Programa Federal Proinfância (f. 24). Desse modo, no dia 18/02/2016, a notícia ora mencionada foi recebida na PR/PE, a qual ensejou o Inquérito Civil nº 1.26.000.001216/2016-04, sendo distribuída para o 2º Ofício de Combate à Corrupção da PR/PE (ff. 24/25 e 52).

A partir disso, em resposta à requisição da PR/PE – 2º OCC, Ofício nº 4876/2016, expedido no dia 26/08/2016, o Coordenador Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestações de Contas/FNDE/MEC, enviou por meio do Ofício nº 22201/2016, em 26/09/2016, a Planilha MVC Pernambuco (SEI nº 0175218), que informa quais os municípios de PE firmaram contrato com a empresa MVC Componentes Plásticos LTDA para construções de creches do Programa Proinfância (ff. 56-57 e 59-60).

Ademais, por meio do Ofício nº 1810/2017, datado em 15/03/2017, a PR/DF encaminhou cópia integral do Inquérito Civil nº 1.16.000.000415/2016-33 para a PR/PE com intuito de dar-lhe conhecimento da tramitação do referido procedimento, nos termos do Declínio de Atribuição nº 164/2017. Importa dizer que a indigitada cópia foi juntada aos autos do IC nº 1.26.000.001216/2016-04.

Posteriormente, esta PRM-Garanhuns/PE tomou conhecimento do ocorrido no dia 26/04/2018, por meio do documento PR-PE-00009634/2018, a partir do qual foram instauradas 18 (dezoito) notícias de fato com o fito de averiguar se ocorreram irregularidades em 18 (dezoito) municípios de sua atribuição. O presente procedimento refere-se ao Município de Caetés/PE, como dito alhures.

Esta Procuradoria converteu, no dia 21/08/2018, a notícia de fato em procedimento preparatório, uma vez que não havia elementos suficientes para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a IV do art. 4º da Resolução nº 87/2006 – CSMMPF.

Como providência instrutória inicial, expediu-se o Ofício nº 1289/2018, no dia 11/07/2018, ao Município de Caetés/PE requisitando diversas informações acerca das obras (creches e pré-escolas) que estavam sob execução da MVC Componentes Plásticos LTDA, com os recursos dispostos pelo FNDE para o Programa Proinfância.

Em resposta à requisição, o Município de Caetés/PE enviou a este Parquet, em 28/08/2018, Ofício nº 148/2018 MPF, de maneira que, pode-se constatar que em 24/12/2013 fora celebrado o Contrato nº 134/2013, no valor de R\$ 1.384.396,90 (um milhão trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), entre a municipalidade em questão e a MVC Componentes Plásticos LTDA, com prazo de vigência de 12 (doze) meses (ff. 204/217).

Contudo, o referido contrato foi rescindido amigavelmente, no dia 02/04/2014, com fundamento previsto nos arts. 78, XVI e 79, II, da Lei nº 8666/93, dado que para a execução das obras a pre dita municipalidade deveria entregar o terreno em condições para tal, consoante parâmetro estabelecido em edital, o que não ocorreu no período de vigência contratual.

Importa, por fim, ressaltar que a Prefeitura de Cetés/PE afirma que as construções objetos do contrato não iniciaram, por motivo supradito, e que inexistem contratos firmados entre as partes ora mencionadas que possam ensejar em obras futuras.

Destarte, como demonstrado, percebe-se que não houve ilícito de qualquer espécie a merecer a reprimenda deste órgão ministerial.

Ante o exposto, considerando que a instrução evidenciou a inexistência de irregularidades, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 17 da mesma Resolução.

Como o presente procedimento foi instaurado de ofício, não há representante a ser notificado.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a necessária análise da presente promoção de arquivamento.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000207/2018-01 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSM PF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação de autoria de Jânio Borges da Silva, denunciando irregularidades na distribuição de propriedades agrícolas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em assentamentos localizados na cidade de Colônia do Gurgueia/PI, considerando que muitos dos beneficiários não são pequenos agricultores – em sentido oposto, muitos são servidores públicos, empresários e/ou já possuem/sua família possui propriedades rurais;

CONSIDERANDO a necessidade de obter novas informações visando aclarar os fatos, bem como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em visto o contido no Ofício PGJ nº 179/2019, de 20 de fevereiro de 2019 e Ofício SGMP/PI nº 11/2019, de 19 de fevereiro de 2019 e observando o teor da decisão constante no PGEA nº 1.27.000000172/2019-01,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça LEONARDO FONSECA RODRIGUES para exercer as funções eleitorais na 4ª Zona Eleitoral - Parnaíba, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 21 de fevereiro de 2019.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 227, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial na 8ª Turma Recursal que será levada a termo no período de 18 de fevereiro a 01 de março de 2019, na Capital do Rio de Janeiro.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correição Ordinária Presencial na 8ª Turma Recursal da Capital do Rio de Janeiro, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2019/00048, de 01 de fevereiro de 2019, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, e

considerando o disposto no § 3º do Art. 9º da Portaria PR-RJ Nº 581/2014, que estabelece que os Procuradores da República lotados na Área Criminal e no Núcleo de Combate à Corrupção serão designados em auxílio à Área Cível e de Tutela Coletiva para atuarem nas inspeções/correições junto às Varas Federais Cíveis da Capital, após a realização da segunda inspeção pelos Procuradores lotados nesta área, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial na 8ª Turma Recursal da Capital do Rio de Janeiro que será levada a termo no período de 18 de fevereiro a 01 de março de 2019, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000080/2018-66 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMFP, com a seguinte ementa:

"MARCELO HENRIQUE DE FARIAS NEVES - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO DE OLIVEIRA BOTAS - VERBA PNAE - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.002.000134/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO a investigação em curso sobre eventual lançamento irregular de efluentes sanitários sem tratamento em corpo hídrico, no Município de Cambuci/RJ;

RESOLVE:

converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se a seguinte ementa:

SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SAC. MANIFESTAÇÃO 20180066540. LANÇAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS, DE FORMA IRREGULAR, EM CORPO HÍDRICO. VALÃO DANTAS. RIO PARÁIBA DO SUL. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA. UTILIDADE PÚBLICA. LANÇAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. DECRETO Nº 779, DE 02 DE MAIO DE 2007. EVENTUAL DANO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE CAMBUCI. RJ. 4ª CCR.

Como medidas iniciais, determina:

1.a atuação no Sistema Único, efetuando, quando necessário, as comunicações pertinentes;

2.a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

3.a expedição de ofício reiterativo do Ofício nº 60/2019/GAB/GGV, com entrega, por Agente de Segurança Institucional, em mãos próprias ao Prefeito de Cambuci, Agnaldo Vieira Mello, devendo ser acostado aos autos cópia do ofício com a respectiva assinatura do Ex.mo Prefeito e certidão acerca da diligência efetivada.

Campos dos Goytacazes, RJ, 05 de fevereiro de 2019.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.002.000130/2018-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO a investigação em curso, que tem por objetivo apurar eventual malversação de verbas públicas federais, ante a não prestação de contas por parte da ex-diretora do Colégio Estadual Dr. Newton Alves;

RESOLVE:

converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se a seguinte ementa:

SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SAC. MANIFESTAÇÃO 20180065247.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANO 2010. VERBAS/RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL. FNDE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE. COLÉGIO ESTADUAL DR NEWTON ALVES. SÃO JOÃO DA BARRA, CENSO 330103551.

Como medidas iniciais, determina:

1.a atuação no Sistema Único, efetuando, quando necessário, as comunicações pertinentes;

2.a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

3.o acautelamento do feito, na Subcoordenadoria Jurídica, dado o prazo em curso para resposta ao Ofício nº 58/2019/GAB/GGV, enviado em 23 de janeiro de 2019.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE AGOSTO DE 2018

PP: 1.31.000.001145/2018-33

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurada a partir de representação sigilosa, relatando supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Rondônia no preenchimento de vagas no curso de medicina da instituição.

A noticiante aponta as seguintes informações, in verbis:

Descrição

[...]

A Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) só preencheu 17 das 40 vagas do curso de medicina, tendo as aulas se iniciaram no dia 26 de março do ano corrente. Segundo o(a) representante, o não preenchimento das 23 vagas deve-se a falta de organização da UNIR, uma vez que, embora já tenha sido realizado 4 (quatro) chamadas, a maioria dos candidatos acabam por desistir, tendo em vista que a concorrência é nacional. Anote-se que, neste ano, a manifestação de interesse pelas vagas remanescentes se realizado apenas por um simples cadastro no sítio eletrônico da faculdade, não se exigindo a apresentação e encaminhamento de quaisquer documentos físicos, conforme exigido nos certames anteriores, de modo que, apesar de um grande número de inscritos virtuais, as vagas não foram preenchidas. E, considerando que as aulas do curso de medicina já se iniciaram e uma vez concluído 25% do primeiro semestre não se pode realizar nova chamada, o(a) representante possui o fundado receio de que as 23 vagas remanescentes serão preenchidas via transferência, por meio da seleção chamada de VESTIBULINHO, que, por sua vez, não reserva vagas aos cotista cotas (racional; baixa renda; escola pública; deficientes físicos). Assim, aponta-se a falta de razoabilidade no preenchimento das vagas do curso de medicina da UNIR, porquanto a exceção (transferência via vestibulinho de 23 vagas) está a se sobrepor à regra (ingresso originário via nota do ENEM de 17 vagas). Outrossim, destinar mais das metades de vagas para transferência (VESTIBULINHO) será também, por via oblíqua, fraudar o preenchimento das vagas dos discentes cotistas. (grifo nosso)

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Da análise dos autos, em especial as respostas da Reitoria da Universidade aos questionamentos deste Parquet, constata-se a inexistência de ilegalidades no processo seletivo realizado pela Universidade Federal de Rondônia, destinado ao preenchimento de vagas do curso de medicina. Além disso não há irregularidade na ausência de reserva de cotas no procedimento de transferência, denominado “VESTIBULINHO”. Vejamos:

A manifestante informa que o não preenchimento de todas as vagas disponíveis para o curso medicina advém da desorganização da Universidade. Ocorre que as inscrições são realizadas de forma eletrônica, o que possibilita a participação de quaisquer interessados, possibilitando uma concorrência nacional, ao mesmo tempo em que os candidatos podem concorrer em outros vestibulares. Caso estes sejam aprovados em mais de um processo seletivo, poderão escolher a vaga de sua preferência.

Esta Procuradoria considera que o procedimento adotado é legal e está em consonância com a tendência adotada pelas demais universidades nacionais. É possível concluir que a concorrência nacional favorece o amplo acesso dos estudantes aos cursos ofertados em outros Estados

e que, em alguns casos, não são ofertados no seu local de origem. Essa modalidade também permite que sejam escolhidos os alunos mais bem classificados, ou seja, com as melhores notas em todo o Brasil.

A concorrência nacional nos vestibulares é observada quando se analisa os atuais parâmetros de ingresso nas universidades, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Sistema de Seleção Unificada (SISU).

O SISU é um sistema idealizado pelo Ministério de Educação no qual as universidades federais cadastram seus cursos com o fim de selecionar seus alunos, tendo como base a prova feita no ENEM. Como a disputa nestes sistemas é em todo o território nacional, não é necessário que um aluno de baixa renda precise se deslocar de seu Estado para concorrer a uma vaga em outra localidade.

No entanto, os efeitos da utilização deste procedimento faz com que alunos que se inscreveram no processo seletivo da UNIR, sendo bem colocados, optem por realizar o curso em outra instituição. Com a ausência do candidato no momento da matrícula, a Universidade fica com a vaga “em aberto” e precisa realizar várias chamadas com o objetivo de integrar a vaga.

Como forma de minimizar esse quadro, a UNIR suscita o processo de “manifestação de interesse na lista de espera”, isto é, o candidato expressa sua disposição, por meio de um portal eletrônico, em disputar a vaga e neste caso só continuará pleiteando o espaço no curso, aquele que de fato tem interesse em ocupar a vaga, porém isso só ocorre após a terceira chamada para matrícula. Se ainda assim sobrarem vagas remanescentes, a universidade permite a transferência dos estudantes de outras faculdades, por meio do “vestibulinho”.

Portanto, não se trata de falta de razoabilidade ou ilegalidade, mas o natural desenrolar do mecanismo de ingresso adotado pela instituição, que se assemelha a outros procedimentos nacionais, como o mencionado SISU e que estão de acordo com a Lei 12.711 de 2012 responsável por normatizar o ingresso nas universidades federais e também o Decreto nº 7.824 de 2012 que regulamenta a referida lei.

A UNIR ainda apresentou documentos que comprovam que nos últimos anos, as vagas de medicina têm sido ocupadas praticamente de forma integral. No ano de 2016, o curso obteve 92,5% das vagas preenchidas, 100% das vagas no processo seletivo 2017, e em 2018, até a 6ª chamada 95% das vagas já foram ocupadas.

A representante ainda discorda que a manifestação de interesse pelas vagas remanescentes seja realizada apenas por um cadastro no sítio eletrônico da faculdade. No entanto, em resposta a este questionamento a UNIR justificou que esse processo é regulamentado pela Resolução nº 506/2017/CONSEA/UNIR e essa modalidade tem como objetivo evitar restrições e possibilitar a ampla participação dos interessados, e assim como na inscrição do processo seletivo, não é exigida a apresentação no momento de manifestação do interesse e sim no ato da matrícula.

Ademais, a UNIR afirma que a “manifestação de interesse” de forma eletrônica possibilita a maior celeridade do processo, sendo que a exigência de apresentação de documento dos candidatos no ato da manifestação de interesse criaria etapas burocráticas desnecessárias, pela necessidade de recebimento, conferência e a guarda de documentos de candidatos.

Cabe ressaltar ainda que a exigência de documentação está em oposição com o Decreto 9.094 de 17 de julho de 2017, que preconiza a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos. *Ipsis litteris*:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

[...]

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

No que se refere a ausência de reserva de cotas no processo seletivo de transferência, cabe destacar que a universidade não é obrigada a aplicá-la no “vestibulinho”, em decorrência da Portaria Normativa 18/MEC que disciplina no art. 2º, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei no 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se:

I - concurso seletivo, o procedimento por meio do qual se selecionam os estudantes para ingresso no ensino médio ou superior, excluídas as transferências e os processos seletivos destinados a portadores de diploma de curso superior;

À vista disso e por força do princípio da legalidade que determina que “à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza ou determina”¹, considero que não houve irregularidade no processo seletivo do curso de medicina pela Universidade Federal de Rondônia.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado em razão da Manifestação 20180044526, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 128, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa membro para atuar em procedimento investigatório criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Felipe Delia Camargo, responsável pelo Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, para atuar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº1.33.000.002364/2016-01, em razão de impedimento do Procurador da República Marco Aurélio Dutra Aydos e do disposto na Portaria PR/SC nº 770/2018, anotando-se nos sistemas o respectivo impedimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.33.011.000139/2018-65

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Notícia de Fato supramencionada e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;
- b) descrição do fato: apurar eventuais irregularidade ambiental e a possível necessidade de demolição da ponte existente sobre o Rio Negro, na propriedade de Silvestre Neneve, situado na Estrada Geral, Rodeio Grande, Campo Alegre;
- c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Silvestre Nenevê e Município de Campo Alegre;
- d) nome e qualificação do autor da representação: não há.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, estabelece que é "assegurado a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei";

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº1.34.001.001078/2018-35 tem por objeto apurar suposta falha na disponibilização de recursos de acessibilidade na programação dos canais de televisão (aberta e fechada).

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual irregularidade apurar suposta falha na disponibilização de recursos de acessibilidade na programação dos canais de televisão (aberta e fechada).

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;
- c) a designação da servidora Gracielle Damásio, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;
- d) Em que pese o dever geral de fiscalização previsto no artigo 14, incisos VI, VII e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016, considerando a razoabilidade do pedido contido nas informações prestadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, oficie-se o representante Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS, para que complemente a representação inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, com informações eventualmente constantes das denúncias recebidas naquela entidade, ou outras das quais possua conhecimento, indicando a emissora e a localização (município) da irregularidade. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.
- e) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 37/2019
Divulgação: quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 - Publicação: sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**